



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 213/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 185/79, que fixou o preço máximo de venda ao público da banana e as suas margens de comercialização.

Resolução n.º 214/79:

Não emite qualquer juízo sobre a constitucionalidade do despacho de 4 de Abril de 1978 do Secretário de Estado da Marinha Mercante que designou o engenheiro Henrique Lapa Travassos Valdez para exercer, a título transitório, as funções de director dos Portos do Arquipélago da Madeira, e não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 25.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 215/79:

Declara abrangida na Resolução n.º 61/79 a requisição do imóvel onde funciona a Escola Preparatória de Macedo de Cavaleiros.

Resolução n.º 216/79:

Aprova o orçamento e o plano do IPE para 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 231/79:

Altera o Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio (regulamenta a actividade das caixas económicas).

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 232/79:

Institui o ilícito de mera ordenação social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 74/79:

Aprova para ratificação o Protocolo de 7 de Abril de 1978 prorrogando de novo o Acordo Internacional do Azeite.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 233/79:

Estabelece normas relativas a classificação das explorações suínas.

Portaria n.º 360/79:

Derroga a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativamente ao prédio rústico denominado «Herdade do Paço»

Portaria n.º 361/79:

Concede uma área de reserva na Herdade dos Arneiros de Cima e Canas.

Portaria n.º 362/79:

Derroga a Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, relativamente aos prédios rústicos Herdade de Padrões e Courela de Aboicinha, ambos do concelho de Grândola.

Portaria n.º 363/79:

Derroga a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, no que se refere ao prédio rústico denominado «Landina».

Portaria n.º 364/79:

Derroga a Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade do Pisão do Freixo».

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 234/79:

Altera o Decreto-Lei n.º 554-A/76, de 16 de Julho (produção de pasta celulósica).

Ministério da Educação e Investigação Científica

Despacho Normativo n.º 171/79:

Aprova o Regulamento da Acção Social Escolar nos Estabelecimentos dos Ensinos Preparatório e Secundário e nas Escolas do Magistério Primário.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/79/A:

Cria na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo uma Repartição dos Serviços Administrativos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 213/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional

da Madeira, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril, que fixou o preço máximo de venda ao público da banana e as suas margens de comercialização, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Julho de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 214/79

O Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Não emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade do despacho de 4 de Abril de 1978 do Secretário de Estado da Marinha Mercante, que designou o engenheiro Henrique Lapa Travassos Valdez para exercer, a título transitório, as funções de director dos Portos do Arquipélago da Madeira, por ser um mero acto concreto e individual;

2.º Não se pronunciar, nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 25.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, por ela não violar a alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º nem o n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Julho de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

XX

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 215/79

Através da Resolução n.º 61/79 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1979, declarou-se a urgente necessidade de requisição do imóvel onde funciona a Escola Preparatória de Macedo de Cavaleiros.

Dada a necessidade de eliminar dúvidas quanto à determinação de requisição do referido imóvel, o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Declarar abrangida na Resolução n.º 61/79 a requisição do imóvel onde funciona a Escola Preparatória de Macedo de Cavaleiros.

2 — Esta resolução produz efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 216/79

1 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do IPE, anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, o orçamento e o programa anual do IPE devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2 — O n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto do IPE enumera, de modo assaz exaustivo, as atribuições do IPE.

Sem embargo, no actual contexto — tenha-se em mente a necessidade de se proceder a uma revisão do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, que transferiu a titularidade do sector público para o IPE, e da Portaria n.º 404/78, que o veio regulamentar —, entendemos que o conselho de gerência do IPE deve colocar o acento tónico da sua actuação na realização das seguintes tarefas:

Definir o universo de empresas cuja supervisão lhe está confiada de modo inequívoco;

Promover o estudo das situações financeira e económica das empresas que integram também aquele universo;

Promover, sempre que for caso disso, a reestruturação financeira das mencionadas empresas, tendo em vista o estabelecimento de uma adequada harmonia entre os capitais próprios e os alheios e a obtenção de uma rentabilidade aceitável para os capitais investidos;

Propor ao Governo, quando tal se mostrar necessário e ou conveniente, a nomeação de representantes do sector público na administração das empresas por si supervisionadas.

3 — Face ao que precede, não se afigura, pois, aconselhável que, no exercício em curso, o IPE deva preocupar-se com a realização de estudos de viabilidade de novos projectos de investimento.

Aliás, torna-se aconselhável, neste domínio, promover a articulação da sua acção com a que é prosseguida pelo Gapi — Gabinete de Promoção do Investimento, que funciona no âmbito do MIT e até com o próprio IIE.

Deste modo, não parece ser de aceitar a verba de 120 000 contos, inscrita no seu orçamento, com a finalidade de realização de estudos de novos projectos de investimento.

4 — Por outro lado, importa que o IPE equilibre o seu orçamento de funcionamento corrente, pelo que não lhe deve ser atribuída no OGE qualquer verba para despesas de funcionamento (previsto $\pm$ 39 000 contos).

No que respeita aos aumentos de capital de empresas participadas, temos que, depois de assegurada a viabilidade destas, devem ser conferidos ao IPE os meios necessários para promover a melhoria do rácio capitais próprios/capitais alheios, tendo presente a escassez de meios financeiros e as considerações avançadas no ponto 3.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Julho de 1979, resolveu:

Aprovar o orçamento e o plano do IPE para 1979, com as seguintes alterações:

1) Não atribuir qualquer verba do OGE para cobertura do *déficit* do orçamento de fun-

cionamento corrente do IPE, nem para a realização de estudos de viabilidade de novos projectos de investimentos.

- 2) Atribuir 820 000 contos para proceder a aumentos de capital de empresas participadas de assegurada viabilidade económica.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 231/79

de 24 de Julho

O Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, procurou actualizar o quadro operacional das caixas económicas, definindo as suas características próprias e imprimindo-lhes uma dinâmica de actuação compatível com a nova realidade económica e social em que as mesmas se encontram inseridas e onde, inevitavelmente, vão ser chamadas a desempenhar papel de relevo.

No entanto, e em relação ao caso específico das caixas económicas existentes e com sede nas regiões autónomas, e tendo em conta a necessidade de evitar perturbações no seu funcionamento normal, haverá que introduzir ligeiras adaptações ao articulado do citado Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

Assim, e tendo presente o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Governador decreta, ouvidos os Governos Regionais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a), ii), do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Concessão de crédito a médio e longo prazos ao investimento produtivo.

Art. 2.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

1 — As caixas económicas podem receber depósitos em numerário, nos termos definidos para os bancos comerciais.

2 — As caixas económicas existentes e com sede nas regiões autónomas poderão continuar a receber depósitos nos termos estabelecidos para as instituições especiais de crédito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 8 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 232/79

de 24 de Julho

1. A necessidade de dotar o nosso país de um adequado «direito de mera ordenação social» vem sendo, de há muito e de muitos lados, assinalada. Tanto no plano da reflexão teórica como no da aplicação prática do direito se sente cada vez mais instante a necessidade de dispor de um ordenamento sancionatório alternativo e diferente do direito criminal.

Ordenamento que permita libertar este ramo de direito das infracções que prestam homenagem a dogmatismos morais ultrapassados e desajustados no quadro de sociedades democráticas e plurais, bem como do número inflacionário e incontável das infracções destinadas a assegurar a eficácia dos comandos normativos da Administração, cuja desobediência se não reveste da ressonância moral característica do direito penal. E que permita, outrossim, reservar a intervenção do direito penal para a tutela dos valores ético-sociais fundamentais e salvaguardar a sua plena disponibilidade para retribuir e prevenir com eficácia a onda crescente de criminalidade, nomeadamente da criminalidade violenta.

Os próprios órgãos legislativos e executivos têm, não raro, sentido a carência de um tal ordenamento. A sua inexistência tem frequentemente impedido o legislador ou o executivo de lançar mão de uma gama diferenciada de sanções ajustada à natureza e gravidade dos ilícitos a reprimir ou prevenir. O que explica que os sucessivos governos constitucionais tenham inscrito nos seus programas a tarefa de lançar os fundamentos do direito de mera ordenação social, como prioritária em relação às múltiplas reformas de fundo generalizadamente reclamadas.

É a colmatar esta lacuna que se destina o presente decreto-lei, que visa paralelamente atingir outro objectivo que se afigura de relevo: encurtar a distância que, a este propósito, separa a ordem jurídica portuguesa do direito contemporâneo vigente noutros Estados.

Sabe-se como, independentemente da estrutura económico-social e das divergências no que concerne à organização e exercício do poder político, quase todos os Estados se encontram hoje apetrechados com um direito de ordenação social distinto do direito criminal. Bastará recordar, a título de exemplo, o que se passa na República Federal da Alemanha e na República Democrática Alemã. As diferenças de regime, por demais conhecidas, não têm impedido uma evolução legislativa significativamente paralela neste aspecto. Ambos os Estados germânicos dispõem de um direito de mera ordenação social ao lado do direito criminal; e, apesar de naturais diferenças de conteúdo e da possibilidade de deparar com infracções que num dos Estados são consideradas como crime e que no outro se remetem para o regime das contra-ordenações, a verdade é que se verificam convergências decisivas; tanto no que concerne às relações que medeiam entre o direito criminal e o direito de ordenação

social, como no que respeita à natureza, função e conteúdo fundamental deste último.

2. São fáceis de representar as causa que quase simultaneamente, e sobretudo após o deflagrar do segundo conflito mundial, fizeram sentir esta necessidade à generalidade das legislações. O direito de mera ordenação social é uma consequência da confluência de duas ordens de factores: a superação definitiva do modelo do Estado liberal, por um lado, e o conhecido movimento de descriminalização, por outro.

Independentemente dos pressupostos teóricos ou políticos e das constelações de valores que lhes presidem, todos os Estados contemporâneos foram chamados às tarefas de planificação, propulsão e conformação da vida económica e social. Todos, a seu modo, se sentiram responsáveis pelo triunfo progressivo de critérios de justiça social e pela elevação dos índices da qualidade de vida e do bem-estar material e cultural.

Ora, nenhum Estado que promova a justiça social e que, portanto, desenvolve nesse sentido uma larga intervenção da Administração, pode atingir os fins que se propõe sem uma aparelhagem de ordenação social a que corresponde um ilícito e sanções próprias.

É certo que da intervenção do Estado nos domínios da economia, saúde, habitação, cultura, ambiente, etc., pode resultar a conformação de infracções tão socialmente danosas e tão eticamente censuráveis que em tudo se justifique o seu tratamento como autênticos crimes. Ao que de modo algum se opõe o facto de o direito criminal se destinar reconhecidamente a tutelar o mínimo ético-social da vida em comum. Tal circunstância não pode fazer esquecer nem a historicidade dos valores criminais, nem a possibilidade de aquele «mínimo ético ser enriquecido com a descoberta de novos valores incarnados na prossecução de certos interesses sociais» (Eduardo Correia, «Direito penal e direito de mera ordenação social», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1973, p. 266).

O normal será, contudo, que as infracções às leis vigentes nestes domínios não atinjam relevo penal, antes configurem uma forma autónoma de ilicitude que reclame um quadro próprio de reacções sancionatórias e um novo tipo de processo.

O movimento de descriminalização constitui, por seu turno, uma das notas mais salientes da moderna política criminal. Não será pertinente fazer neste contexto uma referência desenvolvida às principais áreas em que este movimento se faz sentir, nem às razões que o justificam. Será, porém, de recordar que ele se prende com o fenómeno de hipertrofia do direito criminal, com a submersão dos tribunais por processos de contestável dignidade criminal, com uma mais consequente distinção entre o moral e o direito penal, com os custos desnecessários de certos processos (em termos de estigmatização pessoal negativa) e, por último, com a convicção de que a inflação de incriminações contribui grandemente para a generalização de um estado de anomia e desregramento. É que, reconhece-se, onde tudo é proibido, tudo acaba por se considerar permitido.

Simplemente, a descriminalização não corresponde, por via de regra, a uma atitude puramente negativa

ou abstencionista por parte do Estado. Ela significa apenas a purificação do direito criminal de formas de ilícito, cuja sede natural é o direito de mera ordenação social. É o que, por exemplo, deverá acontecer com as contravenções, tradicional e indevidamente integradas no ordenamento jurídico-penal.

3. Apesar da novidade da matéria, entende-se que é possível avançar decididamente no sentido proposto, começando por pôr de pé um regime geral relativo às contra-ordenações, tanto no plano substantivo como processual.

Pode, desde logo, contar-se com as lições profícuas da experiência do direito comparado. Sabe-se, por outro lado, como o direito de mera ordenação social tem sido, na última década, objecto de cuidada e persistente reflexão tanto por parte da doutrina estrangeira como da doutrina portuguesa. Por isso é que, a par de alguns pontos de controvérsias que persistem, se registam já consideráveis áreas de consenso ou mesmo de unanimidade. Como acontece, manifestamente, quanto à distinção entre o direito de mera ordenação social e o direito penal.

Hoje é pacífica a ideia de que entre os dois ramos de direito medeia uma autêntica diferença: não se trata apenas de uma diferença de quantidade ou puramente formal, mas de uma diferença de natureza. A contra-ordenação «é um *aliud* que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal» (Eduardo Correia, *ibidem*, p. 268).

E isto pese embora o facto de ainda não se verificar acordo quanto ao critério ou sinal único verdadeiramente identificador do direito de mera ordenação social e capaz de explicar todas as características do seu regime.

4. É nesta base que assenta o regime previsto no presente decreto-lei, sintonizado com a lição do direito comparado e com os ensinamentos da doutrina.

Está em causa um ordenamento sancionatório distinto do direito criminal.

Não é, por isso, admissível qualquer forma de prisão, preventiva ou sancionatória, nem sequer a pena de multa ou qualquer outra que pressuponha a expiação da censura ético-pessoal que aqui não intervém. A sanção normal do direito de ordenação social é a coima, sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas, com o sentido dissuasor de uma advertência social, pode, consequentemente, admitir-se a sua aplicação às pessoas colectivas e adoptar-se um processo extremamente simplificado e aberto aos corolários do princípio da oportunidade.

Para obviar, contudo, a quaisquer perigos ou abusos, submete-se a aplicação da coima a um estrito princípio de legalidade e ressalva-se, sem reservas, um direito de defesa e audiência e um inderrogável direito de recurso para as instâncias judiciais.

5. Após algumas hesitações, optou-se por atribuir aos tribunais comuns a competência para conhecer do recurso de impugnação judicial.

Reconhece-se de boamente que a pureza dos princípios levaria a privilegiar a competência dos tribunais administrativos. Ponderadas, contudo, as vantagens e desvantagens que qualquer das soluções irrecusavelmente comporta, considerou-se mais oportuna a solução referida, pelo menos como solução imediata e eventualmente provisória.

E isso por ser a solução normal em direito comparado. E ainda por se revelar mais adequada a uma fase de viragem tão significativa como a que a introdução do direito de ordenação social representa. Além do mais, afiguram-se mais facilmente vencíveis as naturais resistências ou reservas da comunidade dos utentes do novo meio de impugnação judicial.

6. A consagração do regime geral relativo às contra-ordenações tem como finalidade imediata permitir à Administração recorrer à cominação de uma coima para garantir a eficácia dos comandos normativos nos domínios já mencionados. Destina-se, assim, naturalmente, a vigorar para o futuro, sendo, por exemplo, de esperar que a curto prazo se venha a estender às práticas restritivas da concorrência.

Apesar disso, considera-se conveniente submeter desde já ao regime deste decreto-lei as contra-venções e transgressões previstas na legislação vigente, bem como outros casos que a lei venha a descriminalizar, sem, contudo, renunciar ao tipo das sanções previsto neste diploma.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

PARTE I

Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I

Ambito de vigência

Artigo 1.º

(Definição)

1 — Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e subjectivamente censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

2 — A lei determinará os casos em que uma contra-ordenação pode ser imputada, independentemente do carácter censurável do facto.

3 — São equiparáveis às contra-ordenações as contra-venções ou transgressões previstas pela lei vigente a que sejam aplicadas sanções pecuniárias.

4 — Ao mesmo regime podem ser submetidos os casos indicados na lei.

Artigo 2.º

(Princípio da legalidade)

1 — Só será sancionado como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

2 — O mesmo valerá para as transgressões, contra-venções e casos indicados na lei a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 3.º

(Aplicação no tempo)

1 — A coima é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 — Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se já tiver transitado em julgado a decisão de aplicação da coima.

3 — O disposto no número anterior não se aplica às leis temporárias, salvo se estas determinarem o contrário.

4 — O regime previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos efeitos das contra-ordenações.

Artigo 4.º

(Aplicação no espaço)

A presente lei é aplicável:

- A factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- A factos praticados a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

Artigo 5.º

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6.º

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II

Da contra-ordenação

Artigo 7.º

(Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas)

1 — As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

(Dolo e negligência)

1 — Salvo na hipótese a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, só é sancionável o facto praticado como dolo

ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

2 — O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.

3 — Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 9.º

(Erro sobre a ilicitude)

1 — Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 — Se o erro lhe for censurável, a coima deverá ser atenuada.

Artigo 10.º

(Inimputabilidade em razão de idade)

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 11.º

(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

1 — É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 — A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com a intenção de cometer o facto.

Artigo 12.º

(Tentativa)

1 — Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumir-se e a lei preveja que ela seja sancionada.

2 — São actos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 13.º

(Desistência)

1 — A tentativa não é sancionável quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação ou impede a consumação ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 — Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por factos independentes da conduta do desistente, a tentativa não é sancionável se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 14.º

(Desistência em caso de comparticipação)

Em caso de comparticipação, não é sancionável a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 15.º

(Comparticipação)

1 — Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.

2 — Cada comparticipante é sancionado segundo a sua culpa, independentemente da sanção ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

3 — A cumplicidade e o encobrimento só serão sancionados quando a lei expressamente o determinar.

CAPÍTULO III

Da coima e das sanções acessórias

Artigo 16.º

(Montante da coima)

1 — Se o contrário não resultar da lei, o montante mínimo da coima será de 200\$ e o máximo de 100 000\$.

2 — Se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só poderá ser sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 1 000 000\$ em caso de dolo;
- b) 500 000\$ em caso de negligência.

Artigo 17.º

(Determinação da medida da coima)

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação, da censura subjectiva, da situação económica do agente e do benefício económico que retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 18.º

(Concurso de contra-ordenação)

1 — Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deva ser sancionado como contra-ordenação ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á uma única sanção que, dentro dos limites legais, resulte da soma das várias coimas aplicáveis.

2 — Se forem violadas várias leis, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.

Artigo 19.º

(Pressupostos da apreensão)

1 — Nos casos em que a lei o determine, poderá decidir-se a apreensão de objectos como sanção acessória de uma contra-ordenação.

2 — A apreensão só será permitida quando os objectos:

- a) Ao tempo da decisão, pertençam ao agente;
- b) Representem um perigo para a comunidade ou para a prática de outra contra-ordenação;
- c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse ou devesse conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

Artigo 20.º

(Princípio da subsidiaridade)

1 — Não haverá lugar à apreensão, fora dos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, quando ela seja manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da censurabilidade do agente ou do terceiro.

2 — A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

3 — Quando possível, a apreensão poderá ser limitada a uma parte dos objectos referidos no artigo anterior.

Artigo 21.º

(Apreensão do valor)

1 — Quando o agente frustrar dolosamente, por qualquer meio, a apreensão de objecto que lhe pertencia no momento da prática do facto, pode ser ordenada a apreensão de uma quantia em dinheiro nunca superior ao valor do objecto.

2 — O disposto no número anterior aplica-se correspondentemente quando o agente tiver impossibilitado apenas parcialmente a apreensão.

3 — Aplica-se o mesmo regime aos casos em que a apreensão só se tenha tornado total ou parcialmente inexecutável depois de a apreensão ter sido decidida.

Artigo 22.º

(Efeitos da apreensão)

1 — O trânsito em julgado da decisão de apreensão determina a transferência da propriedade para o Estado ou para a entidade pública que a lei determinar.

2 — Serão nulos os negócios jurídicos de alienação dos objectos posteriores ao trânsito em julgado da decisão de apreensão.

Artigo 23.º

(Apreensão independente de coima)

1 — Se, por qualquer motivo, não puder haver procedimento contra uma pessoa ou contra ela não puder

ser aplicada uma coima, poderá a apreensão dos objectos ou do valor substitutivo ser ordenada desde que se verifiquem os pressupostos da apreensão total ou parcial.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á também nos casos em que a autoridade competente para o procedimento dele desista ou o processo seja mandado arquivar.

Artigo 24.º

(Indemnização)

1 — Quando a apreensão referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º recair sobre objectos pertencentes a terceiro, este terá direito a indemnização patrimonial segundo as normas da lei civil, salvo se os tiver adquirido de má fé.

2 — A obrigação de indemnização compete ao Estado ou à entidade pública para a qual tenha sido transferida a propriedade dos objectos apreendidos.

CAPÍTULO IV

Prescrição

Artigo 25.º

(Prescrição do procedimento)

1 — O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Um ano, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 50 000\$;
- b) Seis meses, nos restantes casos.

Artigo 26.º

(Interrupção da prescrição)

A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audiência.

Artigo 27.º

(Prescrição da coima)

1 — As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) Três anos, no caso de uma coima superior a 50 000\$;
- b) Dois anos, nos restantes casos.

2 — O prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 28.º

(Suspensão da prescrição da coima)

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 29.º

(Prescrição das sanções acessórias)

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

PARTE II

Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I

Da competência

Artigo 30.º

(Regra da competência das autoridades administrativas)

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas compete às autoridades administrativas.

Artigo 31.º

(Competência em razão da matéria)

1 — A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 — No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo Ministério responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 — Nos concelhos onde não existam os serviços referidos no número anterior ou ainda não estejam designados pelo Ministério da Tutela, a competência pertencerá ao secretário da câmara municipal.

Artigo 32.º

(Competência territorial)

1 — É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:

- a) A infracção foi praticada ou descoberta;
- b) O arguido tem a sua residência ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 — Se a infracção for cometida a bordo de navio ou avião português, fora do âmbito de eficácia especial desta lei, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o porto ou aeroporto que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Artigo 33.º

(Competência por conexão)

1 — Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumbe processar qualquer das contra-ordenações.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 34.º

(Conflitos de competência)

1 — Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

- a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;
- b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
- c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.

2 — As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do n.º 1.

Artigo 35.º

(Envio do processo ao Ministério Público)

1 — A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 — Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II

Princípios e disposições gerais

Artigo 36.º

(Melos de coacção)

1 — Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação, nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 — As provas que colidem com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante consentimento de quem de direito.

Artigo 37.º**(Princípio da legalidade)**

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 38.º**(Testemunhas)**

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 39.º**(Comunicação de decisões)**

1 — Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão informalmente comunicados às pessoas a quem se dirige.

2 — Tratando-se de medida que admite impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 40.º**(Da notificação)**

1 — A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 — A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 — No caso referido no número anterior, o arguido será informalmente informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 — Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III**Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas****Artigo 41.º****(Da polícia e dos agentes de fiscalização)**

1 — As autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 — As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 42.º**(Detenção para identificação)**

1 — Em caso de flagrante delito podem as autoridades administrativas competentes, bem como as autoridades policiais, deter o autor de uma contra-ordenação pelo tempo necessário à sua identificação se esta não for imediatamente possível.

2 — A identificação deve processar-se no mais curto espaço de tempo, não podendo nunca a detenção exceder vinte e quatro horas.

Artigo 43.º**(Direito de audição do arguido)**

Não será permitida a aplicação de uma coima sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

Artigo 44.º**(Processo de advertência)**

1 — Em caso de contra-ordenação ligeira, poderão as autoridades administrativas competentes decidir-se por uma advertência, acompanhada da exigência do pagamento de uma soma pecuniária nunca superior a 500\$.

2 — Este processo só terá lugar quando o arguido, informado do direito de o recusar, com ele se conformar e se dispuser a pagar a respectiva soma pecuniária imediatamente ou no prazo de cinco dias.

3 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 não pode o facto voltar a ser apreciado e sancionado como contra-ordenação.

Artigo 45.º**(Deveres das testemunhas e peritos)**

1 — As testemunhas e peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 — Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10 000\$ e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 46.º**(Do defensor)**

1 — O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado escolhido em qualquer fase do processo.

2 — As autoridades administrativas nomearão defensor oficioso sempre que:

- a) O arguido seja mudo ou deficiente áudio-visual;
- b) A gravidade da infracção e da sanção o justifique.

Artigo 47.º**(Da iniciativa e da investigação)**

1 — O processo iniciar-se-á oficiosamente mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 — A autoridade administrativa procederá à sua investigação, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.

3 — As autoridades administrativas poderão confiar a investigação, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 48.º**(Recurso das medidas das autoridades administrativas persecutórias)**

1 — As decisões, despachos e demais medidas tomados pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou das pessoas contra as quais se dirigem.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinam apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3 — É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 52.º, que decidirá em última instância.

Artigo 49.º**(Decisão de aplicação da coima)**

1 — A decisão que aplica a coima deve conter:

- a) A identificação dos arguidos, bem como dos eventuais participantes;
- b) O nome e o endereço do advogado;
- c) A descrição do facto imputado, das provas obtidas e a indicação das normas segundo as quais se pune;
- d) A coima e as sanções acessórias.

2 — Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 50.º;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponha, mediante simples despacho;
- c) Não vigora o princípio da proibição da *reformatio in peius*.

3 — A decisão conterá ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de duas semanas após o trânsito em julgado;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

CAPÍTULO IV**Recurso e processo judiciais****Artigo 50.º****(Forma e prazo)**

1 — A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 — O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 — O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima no prazo de cinco dias após o seu conhecimento pelo arguido.

4 — O recurso será feito por escrito, constando de alegações sumárias e conclusões.

Artigo 51.º**(Renúncia ao recurso)**

A todo o tempo, durante o prazo previsto no artigo anterior, poderão os recorrentes renunciar ao recurso.

Artigo 52.º**(Tribunal competente)**

1 — É competente para conhecer do recurso o juiz de direito da comarca em cuja área tem a sua sede a autoridade que aplicou a coima.

2 — O juiz decide singularmente.

Artigo 53.º**(Envio dos autos ao Ministério Público)**

1 — Recebido o recurso e no prazo de quarenta e oito horas deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 — Até ao envio dos autos pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Artigo 54.º**(Não aceitação do recurso)**

1 — O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito das exigências de forma.

2 — Deste despacho há recurso que sobe imediatamente.

Artigo 55.º**(Decisão por despacho judicial)**

1 — O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 — O juiz decidirá por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham a este processo.

3 — O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido, manter ou alterar a condenação.

4 — Em caso de manutenção ou alteração da condenação, deverá o juiz fundamentar sumariamente a sua decisão tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado, bem como às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5 — Em caso de absolvição deverá o juiz indicar por que não considera provados os factos ou por que não constituem uma contra-ordenação.

Artigo 56.º**(Marcação da audiência)**

1 — Ao receber a impugnação, e fora dos casos previstos no artigo 55.º, o juiz marcará a audiência.

2 — A todo o tempo e até à comunicação da decisão judicial ao arguido poderá o Ministério Público, com o acordo do arguido, retirar a acusação.

Artigo 57.º

(Direito aplicável)

Salvo disposição em contrário deste diploma, a audiência em 1.ª instância obedecerá às normas do Código de Processo Penal relativas ao processo de transgressões, não havendo, todavia, lugar à redução da prova a escrito.

Artigo 58.º

(Participação do arguido na audiência)

1 — O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 — Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido, este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3 — O tribunal pode solicitar a audição do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 59.º

(Ausência do arguido)

1 — Nos casos em que a presença do arguido não foi ordenada pelo tribunal e este não comparece nem se faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as suas declarações que tenham sido colhidas no processo ou registar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 — Se o arguido cuja presença foi ordenada não comparece nem justifica a sua ausência, poderá o juiz:

- a) Rejeitar a impugnação, desde que a isso não se oponha o Ministério Público;
- b) Decidir nos termos previstos no número anterior;
- c) Aplicar ao arguido uma sanção pecuniária, nunca inferior a 200\$ nem superior a 30 000\$.

3 — As decisões do juiz referidas nos n.ºs 1 e 2 não admitem recurso.

Artigo 60.º

(Ausência do Ministério Público)

Se o Ministério Público não toma parte na audiência não se torna necessário o seu consentimento para a retirada do recurso nos termos do artigo 62.º

Artigo 61.º

(Participação das autoridades administrativas)

1 — O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que repute convenientes para uma cor-

recta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 — O mesmo regime se aplicará aos casos em que, nos termos do artigo 55.º, n.º 3, o juiz decidir arquivar o processo.

3 — Em conformidade com o disposto no n.º 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência, salvo se considerar que os seus conhecimentos específicos são dispensáveis.

4 — Em qualquer caso, o tribunal comunicará sempre às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Artigo 62.º

(Retirada da acusação e do recurso)

1 — Tanto a acusação como o recurso de impugnação podem ser retirados até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no artigo 55.º

2 — Depois do início da audiência de julgamento a acusação só poderá ser retirada mediante acordo do arguido, só podendo o recurso ser retirado mediante acordo do Ministério Público.

3 — Antes de retirar a acusação deverá o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 63.º

(Prova)

1 — Compete ao juiz promover oficiosamente a prova de todos os factos que considere relevantes para uma decisão correcta.

2 — Compete igualmente ao juiz o direito de determinar o âmbito da prova a produzir, recusando a aceitação de meios de prova que julgue desnecessários à formação da sua convicção.

Artigo 64.º

(Decisões judiciais que admitem recurso)

1 — Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferido nos termos do artigo 55.º quando:

- a) Foi aplicada ao arguido uma coima superior a 50 000\$;
- b) A condenação do arguido abrange sanções acessórias, salvo se estas consistirem em prestações pecuniárias inferiores a 50 000\$;
- c) O arguido foi absolvido ou o processo foi arquivado em casos em que a autoridade administrativa tinha aplicado uma coima superior a 50 000\$ ou em que tal coima tinha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial foi rejeitada;
- e) O tribunal decidiu através de despacho, não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 — Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença, quando tal se afigure manifestamente neces-

sário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 — Se a sentença ou despacho recorridos são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Artigo 65.º

(Regime do recurso)

1 — O recurso deverá ser interposto no prazo de cinco dias, a partir da sentença ou do despacho ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha ocorrido na sua ausência.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 64.º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3 — Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho não fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 — O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 66.º

(Âmbito e efeitos do recurso)

1 — Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 — A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido, sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida;
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V

Caso julgado e revisão

Artigo 67.º

(Alcance do caso julgado)

O trânsito em julgado de decisão da autoridade administrativa ou de decisão judicial sobre a infracção como contra-ordenação preclui a possibilidade de novo conhecimento do mesmo facto com a mesma qualificação.

Artigo 68.º

(Admissibilidade da revisão)

1 — A revisão das decisões proferidas em matéria contra-ordenacional e transitadas em julgado obedecerá ao disposto nos artigos 673.º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte da presente lei.

2 — A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, não será admissível quando:

- a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 5000\$, ou, tendo havido lugar a

sanção acessória, esta é de natureza patrimonial e não excede aquele limite;

- b) Já decorreram dois anos após o trânsito em julgado da decisão a rever.

3 — A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 69.º

(Regime do processo de revisão)

1 — A revisão de decisão da autoridade administrativa será da competência do tribunal da comarca competente para a impugnação judicial.

2 — Em tais casos, e quer a revisão tenha sido requerida pelo arguido, quer a autoridade administrativa tenha tido conhecimento de circunstâncias que tornam possível a revisão, deverá a autoridade administrativa remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

3 — Nos demais casos, a revisão será da competência da relação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 676.º do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI

Processos especiais

Artigo 70.º

(Processo de apreensão)

1 — Quando a autoridade administrativa decidir, no processo de aplicação de coima, apreender qualquer objecto, a mesma autoridade será competente para:

- a) Decidir da participação no processo das pessoas interessadas;
- b) Decidir da necessidade de defensor officioso e nomeá-lo;
- c) Decidir sobre a indemnização.

2 — A autoridade administrativa deverá, em tais casos, notificar às pessoas cuja participação processual ordenou a decisão de que conta a ordem de apreensão.

3 — A partir da notificação, aquelas pessoas passam a considerar-se como participantes processuais, gozando de posição processual igual à do arguido se o contrário não resultar deste diploma.

Artigo 71.º

(Processo autónomo de apreensão)

1 — Nos casos de apreensão autónoma deverá a respectiva decisão da autoridade administrativa obedecer ao regime previsto no artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 3, devidamente adaptado.

2 — A competência para decidir da apreensão rege-se pelos critérios que fixam a competência para a aplicação de uma coima, sendo, além disso, competente a autoridade em cuja área se encontram os objectos a apreender.

Artigo 72.º

(Impugnação judicial da apreensão)

A impugnação judicial de apreensão obedecerá ao regime da impugnação da decisão de aplicação de uma coima, não sendo, contudo, admissível recurso da decisão do tribunal da comarca quando o valor dos objectos apreendidos não exceda 50 000\$.

Artigo 73.º

(Processo extraordinário de Impugnação)

1 — A requerimento do interessado, será admissível a impugnação extraordinária da decisão de apreensão após o seu trânsito em julgado, quando o requerente sustente que:

- a) Ao tempo do trânsito em julgado da decisão era titular de um direito sobre o objecto que foi atingido ou extinto pela apreensão;
- b) Não pôde, sem que tal se possa imputar a culpa sua, participar ou ter conhecimento no processo que antecedeu a respectiva decisão.

2 — O requerente deverá ser apresentado perante a autoridade administrativa que decidiu a apreensão no prazo de quinze dias após o conhecimento do trânsito em julgado e nunca um ano depois do trânsito em julgado.

3 — A decisão será da competência do tribunal da comarca em cuja área tem a sua sede a autoridade que ordenou a apreensão, aplicando-se o disposto no artigo 53.º

4 — Antes da decisão poderá o tribunal, com a concordância do representante do Ministério Público, revogar a ordem de apreensão sempre que se afigure que os custos do processo possam ser claramente desproporcionados.

5 — Da decisão do tribunal cabe recurso para a relação, segundo os termos da presente lei, quando o valor do objecto exceda 50 000\$.

Artigo 74.º

(Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas)

1 — As pessoas colectivas ou associações serão representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 — Nos processos a que se refere o número anterior será também competente para a aplicação da coima a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tem a sua sede.

CAPÍTULO VII

Da execução

Artigo 75.º

(Pagamento da coima)

1 — O trânsito em julgado da decisão de aplicação da coima torna a decisão exequível, não podendo con-

tudo promover-se a execução antes de decorridas duas semanas sobre o trânsito em julgado.

2 — O pagamento deverá ser feito durante aquelas duas semanas na Caixa Geral de Depósitos contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão que torna exigível o pagamento da coima.

3 — Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima, das sanções acessórias e, por último, das custas.

4 — Quando a coima ultrapasse 2000\$, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o seu pagamento em prestações, que se tornam todas imediatamente exigíveis em caso de não pagamento tempestivo de uma delas.

5 — Quando a coima exceder o limite fixado no número anterior, poderão ainda as autoridades administrativas ou o tribunal fixar um prazo de pagamento diferente do previsto neste artigo, nunca superior a meio ano.

6 — As autoridades competentes poderão posteriormente alterar as facilidades de pagamento previstas nos n.ºs 4 e 5, só podendo, contudo, fazê-lo dentro do prazo previsto e nunca em desfavor do arguido, a não ser na base de factos novos ou de novos meios de prova.

Artigo 76.º

(Da execução)

1 — O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida perante o tribunal competente segundo o artigo 52.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 — A execução será promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente e obedecerá aos termos da execução por custas, aplicando-se, devidamente adaptado, o disposto no artigo 640.º do Código de Processo Penal.

3 — Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 — O disposto neste artigo aplica-se, com as devidas adaptações, à sanção pecuniária prevista no artigo 45.º, n.º 2, bem como às sanções acessórias que obriguem ao pagamento de uma importância pecuniária.

Artigo 77.º

(Tramitação)

1 — O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento.

2 — Admite-se, todavia, recurso para a relação nos seguintes casos:

- a) Admissibilidade de execução de coima aplicada por via judicial;
- b) Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, quando as decisões forem da competência do tribunal da comarca.

3 — As decisões referidas nos n.ºs 1 e 2 serão tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

CAPÍTULO VIII

Das custas

Artigo 78.º

(Princípios gerais)

1 — Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelo disposto nos artigos 171.º e seguintes do Código das Custas Judiciais.

2 — As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3 — As custas abrangem, nos termos normais, o imposto de justiça, os honorários dos defensores oficiais, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 79.º

(Do imposto de justiça)

1 — O processo de contra-ordenação que corre perante as autoridades administrativas não dará lugar ao pagamento de imposto de justiça.

2 — Está também isenta de impostos de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 — Darão lugar ao pagamento de imposto de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4 — O imposto de justiça não será inferior a 100\$ nem superior a 50 000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

5 — O seguimento de qualquer recurso para o tribunal da relação dependerá do pagamento de imposto de justiça, que será de 200\$ e deverá ser liquidado até quarenta e oito horas após a apresentação do recurso.

Artigo 80.º

(Das custas)

1 — Os honorários dos defensores oficiais e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.

2 — As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com:

- a) O transporte dos defensores e peritos;
- b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
- c) O transporte de bens apreendidos;
- d) A indemnização das testemunhas.

3 — As custas serão suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima pela autoridade administrativa, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatórios.

4 — As custas serão suportadas pelo erário público nos demais casos.

Artigo 81.º

(Impugnação das custas)

1 — O arguido poderá, nos termos normais, impugnar a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de quarenta e oito horas, a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 — Da decisão do tribunal da comarca só há recurso para a relação quando as custas excederem os 100 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 74/79

de 24 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo de 7 de Abril de 1978 prorrogando de novo o Acordo Internacional do Azeite, de 1963, prorrogado e emendado, feito em Genebra a 7 de Abril de 1978, cujos textos em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocole du 7 avril 1978 portant nouvelle reconduction de l'Accord international sur l'huile d'olive, 1963, tel qu'amendé et reconduit

Les Parties au présent Protocole,

Considérant que l'Accord international sur l'huile d'olive, 1963, qui a succédé à celui de 1956, amendé par le Protocole du 3 avril 1958, et tel qu'il a été reconduit et amendé par les protocoles successifs adoptés à Genève le 30 mars 1967, le 7 mars 1969 et le 23 mars 1973, y compris les amendements entrés en vigueur le 1^{er} novembre 1971 en vertu des dispositions de son article 38 (l'ensemble de ces instruments étant ci-après dénommé «l'Accord»), vient en principe à expiration le 31 décembre 1978,

Estimant souhaitable de proroger l'Accord d'une année en vue de poursuivre les travaux préparatoires à la négociation d'un nouvel accord international sur l'huile d'olive dans le cadre de la résolution 93 (IV) de la Conférence des Nations Unies sur le commerce et le développement, relative au programme intégré pour les produits de base, parmi lesquels figure l'huile d'olive,

sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

L'Accord, tel que reconduit par le présent Protocole, restera en vigueur entre les Parties au présent Protocole jusqu'au 31 décembre 1979.

ARTICLE 2

1 — Tout gouvernement qui devient Partie au présent Protocole sera Partie à l'Accord ainsi reconduit.

2 — En ce qui concerne les Parties au présent Protocole, l'Accord et le présent Protocole seront lus et interprétés comme un seul instrument et seront dénommés «Accord international sur l'huile d'olive, 1963, tel qu'amendé et reconduit en 1978».

ARTICLE 3

1 — Tout gouvernement qui est membre de la Conférence des Nations Unies sur le commerce et le développement peut devenir Partie au présent Protocole, conformément à sa procédure constitutionnelle ou institutionnelle:

- a) En le signant; ou
- b) En le ratifiant, en l'acceptant ou en l'approuvant après l'avoir signé sous réserve d'une ratification, d'une acceptation ou d'une approbation; ou
- c) En y adhérant.

2 — En signant le présent Protocole, chaque gouvernement signataire déclare si, conformément à sa procédure constitutionnelle ou institutionnelle, sa signature est ou non sujette à ratification, à acceptation ou à approbation.

ARTICLE 4

Le présent Protocole sera ouvert à la signature à Madrid, auprès du Gouvernement de l'Espagne, ci-après dénommé «le dépositaire», jusqu'au 31 octobre 1978 inclus.

ARTICLE 5

Si la ratification, l'acceptation ou l'approbation et requise, l'instrument correspondant devra être déposé auprès du dépositaire au plus tard le 31 décembre 1978, étant entendu que le Conseil pourra accorder une ou plusieurs prolongations de délai à tout gouvernement signataire qui n'aura pas déposé ledit instrument à cette date.

ARTICLE 6

Tout gouvernement non signataire admis à adhérer au présent Protocole en vertu de l'article 9 peut notifier au dépositaire qu'il s'engage à satisfaire dans les délais les plus brefs à la procédure constitutionnelle ou institutionnelle requise pour son adhésion audit Protocole.

ARTICLE 7

1 — Tout gouvernement signataire qui n'a pas été en mesure de déposer son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation pour le 31 décembre 1978 et qui a obtenu une prolongation de délai pour le faire en vertu de l'article 5 du présent Protocole, ainsi que tout gouvernement non signataire qui a fait une notification conformément à l'article 6 du présent Protocole, peuvent notifier au dépositaire qu'ils appliqueront à titre provisoire l'Accord tel que reconduit par le présent Protocole.

2 — Durant toute la période pendant laquelle l'Accord reconduit par le présent Protocole est en vigueur à titre, soit définitif, soit provisoire, un gouvernement signataire ou non signataire qui a fait une notification conformément au paragraphe 1 du présent article est membre à titre provisoire, avec tous les droits et les obligations d'un membre, jusqu'à ce qu'il devienne Partie contractante.

ARTICLE 8

1 — Le présent Protocole entrera en vigueur à titre définitif le 1^{er} janvier 1979 ou à toute date au cours des douze mois qui suivront, entre les gouvernements qui l'auront signé et, dans les cas où leur procédure constitutionnelle ou institutionnelle l'exige, qui l'auront ratifié, accepté ou approuvé ou qui y auront adhéré, si figurent parmi eux les gouvernements de six pays principalement producteurs représentant ensemble au moins 60 % de la production mondiale d'huile d'olive au cours de la période de référence prévue dans l'article 3 de l'Accord, ainsi que les gouvernements de trois pays principalement importateurs. Si le présent Protocole n'est pas entré en vigueur à titre définitif dans les conditions prescrites par la phrase qui précède, il entrera en vigueur à titre définitif à tout moment suivant son entrée en vigueur à titre provisoire où les conditions prescrites dans le présent paragraphe quant au nombre de gouvernements et au pourcentage de la production mondiale d'huile d'olive seront remplies par le dépôt d'instru-

ments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

2 — Le présent Protocole entrera en vigueur à titre provisoire le 1^{er} janvier 1979 ou à toute date ou cours des douze mois qui suivront, entre les gouvernements qui l'auront signé et, dans les cas où leur procédure constitutionnelle ou institutionnelle l'exige, qui l'auront ratifié, accepté, approuvé ou qui y auront adhéré ou auront indiqué qu'ils l'appliqueront à titre provisoire, si figurent parmi eux les gouvernements de six pays principalement producteurs représentant ensemble au moins 60 % de la production mondiale d'huile d'olive au cours de la période de référence prévue dans l'article 3 de l'Accord, ainsi que les gouvernements de trois pays principalement importateurs.

3 — Si, au 1^{er} janvier 1979, le présent Protocole n'est pas entré en vigueur à titre, soit provisoire, soit définitif, dans les conditions indiquées aux paragraphes 1 et 2 du présent article, mais a reçu un nombre suffisant de signatures pour pouvoir entrer en vigueur après ratification, acceptation ou approbation, conformément aux dispositions prévues à cet effet dans le présent Protocole, l'Accord demeurera en vigueur, conformément au paragraphe 4 de l'article 37, au-delà du 1^{er} janvier 1979 jusqu'à la date d'entrée en vigueur à titre provisoire ou définitif du présent Protocole, sans que la durée de cette prorogation puisse dépasser douze mois.

4 — Si, au 31 octobre 1978, le présent Protocole n'a pas reçu le nombre de signatures requis pour entrer en vigueur après ratification, acceptation ou approbation, les gouvernements qui l'auront signé et, dans les cas où leur procédure constitutionnelle ou institutionnelle l'exige, qui l'auront ratifié, accepté, approuvé ou qui y auront adhéré ou auront indiqué qu'ils l'appliqueront à titre provisoire, pourront décider d'un commun accord que le présent Protocole entrera en vigueur en ce qui les concerne ou pourront prendre toute autre décision que la situation leur paraîtra requérir.

ARTICLE 9

1 — Le présent Protocole sera ouvert à l'adhésion de tout gouvernement non signataire membre de la Conférence des Nations Unies sur le commerce et le développement.

2 — L'adhésion au présent Protocole sera considérée comme une adhésion à l'Accord ainsi reconduit.

3 — L'adhésion s'effectuera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du dépositaire et prendra effet à partir de la date de dépôt dudit instrument ou de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole, si cette date est postérieure à l'autre.

ARTICLE 10

Si, au 31 décembre 1979, un nouvel accord a été négocié et a reçu le nombre de signatures requis pour pouvoir entrer en vigueur après ratification, acceptation ou approbation, mais que ce nouvel accord ne soit pas entré en vigueur à titre provisoire ou définitif, le présent Protocole demeurera en vigueur au-delà du 31 décembre 1979 jusqu'à l'entrée en vigueur du nouvel accord, sans que la durée de cette prorogation puisse dépasser douze mois.

ARTICLE 11

1 — Tout gouvernement peut, au moment de la signature, ou du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation du présent Protocole, ou de l'adhésion à celui-ci, déclarer, par notification adressée au dépositaire, que l'Accord, tel que reconduit par le présent Protocole, est rendu applicable à tel ou tel des territoires dont il assure actuellement en dernier ressort les relations internationales. L'Accord s'applique aux territoires mentionnés dans la notification à compter de la date de celle-ci ou de la date à laquelle le présent Protocole entre en vigueur pour ce gouvernement, si elle est postérieure à la notification.

2 — Toute Partie contractante qui a fait une déclaration en application du paragraphe 1 du présent article peut, à tout moment ultérieur, déclarer, par notification adressée au dépositaire, que l'Accord, tel que reconduit par le présent Protocole, cesse de s'appliquer au territoire désigné dans la notification, et l'Accord cesse de s'appliquer au territoire dont il s'agit à compter de la date de cette notification.

3 — Si un territoire auquel l'Accord, tel que reconduit par le présent Protocole, a été rendu applicable en vertu du paragraphe 1 du présent article devient ultérieurement indépendant, le gouvernement de ce territoire peut, dans les 90 jours qui suivent son accession à l'indépendance, déclarer, par notification, adressée au dépositaire, qu'il a assumé les droits et les obligations d'une Partie à l'Accord, tel que reconduit par le présent Protocole. Il devient Partie à l'Accord à compter de la date de cette notification.

ARTICLE 12

Le dépositaire de l'Accord avisera sans tarder les gouvernements signataires et adhérents de toute signature, ratification, acceptation ou approbation du présent Protocole ou adhésion à ce Protocole, de toute notification faite conformément aux articles 6 et 7 dudit Protocole, ainsi que de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

ARTICLE 13

Toute référence dans le présent Protocole à un gouvernement est réputée valoir pour la Communauté économique européenne ou pour tout organisme intergouvernemental ayant des responsabilités en matière de négociation, de conclusion et d'application d'accords internationaux, en particulier d'accords sur les produits de base.

ARTICLE 14

Les textes du présent Protocole en langues anglaise, arabe, espagnole, française et italienne font tous également foi, les originaux étant déposés auprès du Gouvernement de l'Espagne.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements, ont signé le présent Protocole à la date qui figure en regard de leur signature.

Fait à Genève, le 7 avril 1978.

**Protocolo de 7 de Abril de 1978
prorrogando de novo o Acordo Internacional do Azeite,
de 1963, prorrogado e emendado**

As Partes no presente Protocolo,

Considerando que o Acordo Internacional do Azeite, de 1963 (que substituiu o Acordo de 1956, emendado pelo Protocolo de 3 de Abril de 1958), prorrogado e emendado pelos sucessivos Protocolos adoptados em Genebra a 30 de Março de 1967, 7 de Março de 1969 e 23 de Março de 1973, incluindo as emendas que entraram em vigor em 1 de Novembro de 1971, em virtude do disposto no artigo 38 do Acordo (passando o conjunto destes instrumentos a designar-se «o Acordo»), caducará, em princípio, a 31 de Dezembro de 1978,

Considerando necessário prorrogar por um ano o Acordo, a fim de prosseguir os trabalhos preparatórios para a negociação de um novo acordo internacional do Azeite no quadro da resolução 93 (IV) da UNCTAD relativa ao programa integrado para os produtos de base, entre os quais está incluído o azeite,

acordaram no que segue:

ARTIGO 1.º

O Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo, continuará em vigor entre as Partes no presente Protocolo até 31 de Dezembro de 1979.

ARTIGO 2.º

1 — Qualquer Governo Parte no presente Protocolo será considerado Parte no Acordo por ele prorrogado.

2 — No que se refere às Partes no presente Protocolo, o Acordo e o presente Protocolo serão lidos e interpretados como um único instrumento e serão denominados «Acordo Internacional do Azeite, de 1963, emendado e prorrogado em 1978».

ARTIGO 3.º

1 — Qualquer Governo Membro da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento poderá tornar-se Parte no presente Protocolo, em conformidade com as suas normas constitucionais ou institucionais, mediante:

- a) A assinatura;
- b) A ratificação, aceitação ou aprovação após a assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) A adesão.

2 — No momento da assinatura do presente Protocolo, cada Governo signatário declarará se, em conformidade com as suas normas constitucionais ou institucionais, a sua assinatura fica ou não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 4.º

O presente Protocolo fica aberto a assinatura, em Madrid, junto do Governo de Espanha, que passará

a ser designado por «o Depositário», até 31 de Outubro de 1978, inclusive.

ARTIGO 5.º

Se for exigida a ratificação, aceitação ou aprovação, o instrumento correspondente deverá ser depositado junto do Depositário, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1978, podendo o Conselho conceder uma ou várias prorrogações de prazo a qualquer Governo signatário que não tenha depositado o referido instrumento nessa data.

ARTIGO 6.º

Qualquer Governo não signatário, admitido a aderir ao presente Protocolo em virtude do artigo 9.º, poderá notificar o depositário de que se compromete a satisfazer, o mais brevemente possível, as normas constitucionais ou institucionais requeridas para a sua adesão ao referido Protocolo.

ARTIGO 7.º

1 — Qualquer Governo signatário que não tenha podido depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação até 31 de Dezembro de 1978 e que tenha obtido uma prorrogação de prazo para o fazer, em virtude do artigo 5.º do presente Protocolo, e qualquer Governo não signatário que tenha feito uma notificação em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo poderão notificar o Depositário de que aplicarão, a título provisório, o Acordo prorrogado pelo presente Protocolo.

2 — Enquanto se encontrar em vigor o Acordo prorrogado pelo presente Protocolo, a título quer definitivo, quer provisório, um Governo signatário ou não signatário que tenha feito uma notificação em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo é Membro a título provisório com todos os direitos e obrigações de um Membro, até que se torne Parte Contratante.

ARTIGO 8.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor a título definitivo em 1 de Janeiro de 1979 ou em qualquer data no decurso dos doze meses seguintes entre os Governos que o tiverem assinado e, no caso em que as suas normas constitucionais ou institucionais o exijam, que o tenham ratificado, aceite ou aprovado ou que a ele tenham aderido, se figurarem entre eles os Governos de seis países principalmente produtores, representando no seu conjunto pelo menos 60 % da produção mundial de azeite, no decurso do período de referência previsto no artigo 3 do Acordo, e os Governos de três países principalmente importadores.

Caso o presente Protocolo não tenha entrado em vigor a título definitivo, nas condições prescritas anteriormente, entrará em vigor a título definitivo em qualquer momento após a sua entrada em vigor a título provisório, quando forem preenchidas as condições prescritas no presente parágrafo quanto ao número de Governos e à percentagem da produção mundial de azeite, mediante depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor a título provisório em 1 de Janeiro de 1979 ou em qualquer data no decurso dos doze meses seguintes entre os

Governos que o tiverem assinado e, no caso em que as suas normas constitucionais ou institucionais o exijam, que o tenham ratificado, aceite ou aprovado ou que a ele tenham aderido ou tenham indicado que o aplicarão a título provisório, se figurarem entre eles os Governos de seis países principalmente produtores, representando no seu conjunto pelo menos 60 % da produção mundial de azeite, no decurso do período de referência previsto no artigo 3 do Acordo, e os Governos de três países principalmente importadores.

3 — Se em 1 de Janeiro de 1979 o presente Protocolo não tiver entrado em vigor a título quer provisório, quer definitivo, nas condições indicadas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, mas tiver recebido um número suficiente de assinaturas para poder entrar em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com as disposições previstas para este efeito no presente Protocolo, o Acordo continuará em vigor, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 37, para além de 1 de Janeiro de 1979, até à data de entrada em vigor a título provisório ou definitivo do presente Protocolo, sem que a duração desta prorrogação possa ultrapassar doze meses.

4 — Se em 1 de Outubro de 1978 o presente Protocolo não tiver recebido o número de assinaturas requerido para a entrada em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação, os Governos que o tiverem assinado e, no caso em que as suas normas constitucionais ou institucionais o exijam, que o tenham ratificado, aceite, aprovado ou que a ele tenham aderido ou indicado que o aplicarão a título provisório poderão decidir de comum acordo que o presente Protocolo entrará em vigor no que lhes diz respeito ou poderão tomar qualquer outra decisão que a situação lhes pareça requerer.

ARTIGO 9.º

1 — O presente Protocolo fica aberto à adesão de qualquer Governo não signatário Membro da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento.

2 — A adesão ao presente Protocolo será considerada como uma adesão ao Acordo assim prorrogado.

3 — A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Depositário e produzirá efeito a partir da data do depósito do referido instrumento ou da data de entrada em vigor do presente Protocolo, se esta data for posterior àquela.

ARTIGO 10.º

Se em 31 de Dezembro de 1979 tiver sido negociado um novo Acordo e tiver recebido o número de assinaturas requerido para poder entrar em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação, mas que esse novo Acordo não tenha entrado em vigor a título provisório ou definitivo, o presente Protocolo ficará em vigor para além de 31 de Dezembro de 1979, até à entrada em vigor do novo Acordo, sem que a duração desta prorrogação possa ultrapassar doze meses.

ARTIGO 11.º

1 — Qualquer Governo pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Protocolo,

ou da adesão a este, declarar, mediante notificação dirigida ao Depositário, que o Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo, se tornou aplicável aos territórios cujas relações internacionais actualmente assegura.

O Acordo aplica-se aos territórios mencionados na notificação a contar da data desta ou da data na qual o presente Protocolo entra em vigor para esse Governo, se for posterior à notificação.

2 — Qualquer Parte Contratante que tenha feito uma declaração em aplicação do parágrafo e do presente artigo pode, em qualquer momento posterior, declarar, mediante notificação dirigida ao Depositário, que o Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo, cessa de se aplicar ao território designado na notificação, e o Acordo cessa de se aplicar ao respectivo território a partir da data desta notificação.

3 — Se um território ao qual o Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo, se tiver tornado aplicável em virtude do parágrafo 1 do presente artigo se torna posteriormente independente, o Governo deste território pode, nos noventa dias seguintes à sua acessão à independência, declarar, mediante notificação dirigida ao Depositário, que assumiu os direitos e obrigações de uma Parte no Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo. Torna-se Parte no Acordo a partir da data desta notificação.

ARTIGO 12.º

O Depositário do Acordo avisará sem demora os Governos signatários e aderentes de qualquer assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação do presente Protocolo ou adesão a este Protocolo, de qualquer notificação feita em conformidade com os artigos 6.º e 7.º do referido Protocolo, assim como da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 13.º

Qualquer referência no presente Protocolo a um Governo é igualmente válida para a Comunidade Económica Europeia ou para qualquer organismo intergovernamental com responsabilidades em matéria de negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, particularmente acordos sobre os produtos de base.

ARTIGO 14.º

Os textos do presente Protocolo em línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa e italiana fazem todos igualmente fé, sendo os originais depositados junto do Governo de Espanha.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo na data da sua assinatura.

Feito em Genebra a 7 de Abril de 1978.

=====

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 233/79

de 24 de Julho

A escassez da produção interna, dificuldades de importação e o preço elevado da carne de bovino

vêm determinando alterações significativas da estrutura do consumo de carnes, cuja captação se encontra longe de atingir os níveis europeus.

Em relação à produção suína registou-se um acentuado desenvolvimento da actividade, através da implementação de modernas explorações, ao abrigo do despacho do Ministério da Economia de 16 de Maio de 1973, a par da proliferação de outras sem obediência a quaisquer normas.

Estas últimas vieram engrossar um sector que, sendo marginal do ponto de vista técnico-sanitário, tem, no entanto, expressão quantitativa dominante e é responsável pelos desequilíbrios da oferta-procura da carne de suíno e, sobretudo, pela difusão de doenças, com especial relevo para a peste suína africana.

Torna-se, assim, imperativo o estabelecimento de um programa nacional que vise a racionalização dos esquemas produtivo e de comercialização, envolvendo medidas rigorosas de disciplina e de responsabilização de todos os intervenientes no sector.

Neste sentido, procura-se inventariar as explorações existentes com vista à sua progressiva integração nas classes da estrutura produtiva que ora se estabelecem e criar as condições para a delimitação de zonas livres de peste suína africana a preservar, protegendo-as e alargando-as progressivamente.

Pretende-se, prioritamente, a reconversão das explorações em funcionamento que ainda não possuem condições de defesa sanitária e dos requisitos técnicos tidos por indispensáveis e o aperfeiçoamento das infra-estruturas de apoio ao sistema produtivo, bem como o racional apetrechamento tecnológico das demais, através da concessão de apoios técnico-financeiros.

A participação das associações representativas do sector, promovendo a colaboração activa dos criadores, é indispensável e fulcral para a obtenção de resultados eficazes, pois lhes cabe o desenvolvimento de acções atinentes a evitar que a indisciplina de alguns se traduza em insucessos para outros, a que podem corresponder elevados prejuízos que se projectam a nível nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I — Classificação das explorações suínas

Artigo 1.º — I — Para efeitos do presente decreto-lei, as explorações de suínos classificam-se, segundo as suas finalidades, em:

- a) Produtoras de reprodutores;
- b) Produtoras de porcos para abate.

2 — De acordo com o sistema de produção, as explorações referidas no número anterior são ainda classificadas de:

- a) Regime intensivo, as que exploram a totalidade dos seus efectivos em estabulação permanente;
- b) Regime semi-intensivo, as que utilizam o pastoreio numa ou mais fases do seu processo produtivo.

3 — As explorações de suínos de regime intensivo, referidas nos artigos 2.º e 3.º deste diploma, terão de dispor dos efectivos mínimos constantes do mapa anexo, com excepção das pocilgas familiares, que ficam sujeitas a efectivos máximos.

4 — Os efectivos das explorações de suínos de regime semi-intensivo serão fixados, caso a caso, pelos serviços regionais de agricultura.

5 — O mapa referido no n.º 3 pode ser alterado por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Art. 2.º — I — As explorações produtoras de reprodutores compreendem:

- a) *Núcleos de selecção.* — As que, em regime intensivo, se dedicam ao melhoramento genético de suínos de raças puras para as quais se disponha de livro genealógico ou registo zootécnico instituídos ou controlados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, com vista à obtenção de reprodutores selectos;
- b) *Unidades de multiplicação.* — As que têm por finalidade primordial a obtenção de fêmeas reprodutoras de raça pura ou híbridas a partir de reprodutores inscritos em livro genealógico ou registo zootécnico, atrás citados.

2 — Nos núcleos de selecção é vedada a produção de híbridos.

Art. 3.º — I — As explorações produtoras de porcos para abate compreendem:

- a) *Unidades de produção.* — As que, a partir de reprodutores provenientes das explorações referidas no artigo anterior, se dedicam à produção de leitões para recria e acabamento na própria exploração ou para venda;
- b) *Unidades de recria e acabamento.* — As que, a partir de leitões provenientes das explorações referidas no artigo anterior e na alínea a) do presente artigo, têm por única finalidade a recria e engorda de animais para abate;
- c) *Pocilgas familiares.* — As que, em regime caseiro, exploram no máximo, por agregado familiar, três fêmeas e um macho e ou trinta porcos em engorda.

2 — É vedado às unidades de produção recriar e engordar outros animais que não sejam os provenientes da própria exploração.

3 — Nas pocilgas familiares a cobrição só poderá ser feita na própria pocilga e por varrasco a ela pertencente.

4 — As pocilgas familiares destinam-se à produção de suínos para autoconsumo ou venda para abate imediato, sendo-lhes, no entanto, permitida a venda de animais para outras pocilgas familiares mediante prévia autorização dos serviços regionais de agricultura competentes em função da situação das pocilgas do vendedor e comprador.

II — Exercício da actividade de produção suína

Art. 4.º É criado, na Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, o registo de explorações suínas (RES).

Art. 5.º Todas as explorações suínas existentes terão de solicitar o seu registo no RES, através dos serviços regionais de agricultura.

Art. 6.º — 1 — O exercício da actividade pelas explorações suínas, com excepção das pocilgas familiares, carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura.

2 — Esta autorização só poderá ser concedida a explorações que tenham assegurada responsabilidade veterinária.

3 — As explorações que venham a ser autorizadas serão classificadas de acordo com os artigos 2.º e 3.º e respectivas normas regulamentares.

4 — As explorações de suínos existentes e em funcionamento, com efectivos compreendidos entre os máximos e os mínimos indicados no mapa anexo, referido no n.º 3 do artigo 1.º, respectivamente, para pocilgas familiares e para as demais classes de exploração, serão objecto de registo provisório no RES, até à sua reconversão, beneficiando do regime transitório a que se refere o artigo 22.º

5 — A autorização poderá ser suspensa e a classificação alterada por aquela Direcção-Geral, nas condições que vierem a ser estabelecidas por portaria regulamentar.

Art. 7.º — 1 — É vedada a implantação, a menos de 200 m da periferia dos edifícios que integrem explorações autorizadas, de outras explorações de suínos, seja qual for a sua dimensão, de matadouros, de oficinas de preparação de carnes e de outros produtos de origem animal, bem como de fábricas de alimentos compostos para animais.

2 — Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não poderão ser construídos a menos de 70 m das estradas nacionais e de 15 m de qualquer via pública.

3 — As alterações das instalações que interfiram na estrutura produtiva carecem de autorização como se de novas explorações se tratasse.

Art. 8.º — 1 — Todas as explorações suínícolas ficam obrigadas a facilitar as inspecções que visem controlar a origem e a sanidade dos animais, bem como a realização de provas do domínio sanitário e zootécnico por parte dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — Todas as explorações ficam igualmente obrigadas a manter actualizado o registo das existências de suínos em cadernetas de modelo oficialmente estabelecido.

Art. 9.º — 1 — Os núcleos de selecção, as unidades de multiplicação e as unidades de produção são obrigados a comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, através dos serviços regionais de agricultura da área respectiva, todas as aquisições de animais, vendas, cedências e transferências a qualquer título, indicando em relação a cada partida, além do número da guia de trânsito ou sanitária, a data da recepção ou expedição, o número de animais por raça, sexo e idade, a exploração da origem ou do destino, sua localização ou o matadouro, no caso de abate.

2 — A comunicação será feita em duplicado, em impresso próprio fornecido pelo serviço regional de agricultura, segundo modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

III — Importação e exportação de suínos

Art. 10.º — 1 — A importação e exportação de suínos, reprodutores ou não, carece de prévio parecer higio-sanitário e zootécnico da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área respectiva.

2 — Os reprodutores a importar terão:

a) De pertencer a raças com interesse zootécnico reconhecido pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e de estar inscritos no livro genealógico do país de origem, igualmente reconhecido pela mesma Direcção-Geral;

b) De provir de explorações que estejam sob *contrôle* por organismo competente do país de origem.

3 — A importação de reprodutores híbridos não é permitida, a qualquer título.

4 — A emissão de certificados sanitários e zootécnicos relacionados com a exportação fica a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

Art. 11.º Para efeitos de autorização de desembaraço aduaneiro, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, terão de ser apresentados os certificados genealógicos referidos no n.º 2 e demais documentos julgados necessários pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

IV — Programas e incentivos

Art. 12.º — 1 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários elaborarão, em conjunto e em colaboração com os demais departamentos do MAP e as associações representativas do sector, programas anuais em que será analisada a evolução das diferentes actividades suínícolas, referindo as carências e deficiências encontradas e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

2 — As medidas referidas no número anterior compreendem as dirigidas à criação e aperfeiçoamento não só das infra-estruturas de apoio técnico e laboratorial ao sistema produtivo, nos domínios da sanidade, alimentação e melhoramento animal, como também das destinadas a possibilitar a actuação de mecanismos de intervenção no mercado e, ainda, apoios técnicos e financeiros que visem a reconversão das explorações marginais e o apetrechamento tecnológico das demais, em ordem a um racional enquadramento na estrutura da produção estabelecida no presente diploma.

3 — Estes programas deverão ser submetidos, para aprovação, ao Ministro da Agricultura e Pescas no 3.º trimestre do ano anterior a que respeitem.

4 — Na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários funcionará uma comissão de suinicultura, que, além das atribuições que lhe vierem a ser conferidas, acompanhará a evolução do sector e a execução do programa anual.

5 — A comissão prevista no número anterior será constituída por elementos a designar pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

6 — O Ministro da Agricultura e Pescas definirá, por despacho normativo, a constituição, atribuições e regras de funcionamento da comissão de suinicultura.

V — Penalidades

Art. 13.º O exercício da actividade de produção suína por explorações que não hajam solicitado o seu registo ou que não estejam munidas de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, a que se refere o artigo 6.º, constitui contravenção punível com multa até 10 000\$.

Art. 14.º A implantação de explorações em contravenção com o disposto no presente diploma é punível com multa até 10 000\$ e encerramento das instalações ilegalmente implantadas.

Art. 15.º A inobservância, por parte dos proprietários ou responsáveis pelas explorações ou de médicos veterinários assistentes, das normas de natureza higio-sanitária estabelecidas nas disposições regulamentares do presente decreto-lei constituirá infracção de ordem sanitária e, como tal, será cominada com as penalidades previstas no Regulamento Geral de Saúde Pecuária e as constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

Art. 16.º A inobservância do estabelecido nas normas zootécnicas e demais disposições do presente decreto-lei e seus regulamentos constitui contravenção punível com multa até 10 000\$, sempre que à infracção não seja aplicável penalidade prevista no artigo anterior.

Art. 17.º Quando o contraventor se negar a cumprir, no prazo estabelecido, o que lhe tenha sido determinado nos termos do n.º 3 do artigo 20.º, ser-lhe-á suspensa a autorização prevista no artigo 6.º.

Art. 18.º O Ministro da Agricultura e Pescas não facultará, directa ou indirectamente, quaisquer auxílios técnicos, financeiros ou outros às explorações que não estejam munidas da autorização a que se refere o artigo 6.º, bem assim como àquelas a que tenha sido suspensa essa autorização, enquanto não se perfizerem noventa dias após o seu levantamento.

Art. 19.º O produto da cobrança das multas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita do Estado.

VI — Competências

Art. 20.º — 1 — Os serviços regionais de agricultura deverão proceder à verificação e à participação à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários de infracções que ocorram na área respectiva, propondo as respectivas sanções.

2 — O contraventor será notificado pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários para pagar voluntariamente a multa, no prazo de oito dias, findos os quais será a mesma coercivamente cobrada pelo processo das execuções fiscais, servindo de título executivo o certificado de dívida emitido pela mesma Direcção-Geral.

3 — Quando se justifique, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários notificará o contraventor para

proceder à normalização das causas determinantes da infracção, estabelecendo um prazo para o efeito.

4 — A suspensão da autorização será determinada pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, sob proposta dos serviços regionais de agricultura da área respectiva.

VII — Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º Em diplomas regulamentares serão definidos e revistos:

- a) Os requisitos higio-sanitários e zootécnicos a que, para efeitos de classificação, têm de obedecer as instalações, equipamento, efectivo, bem como o funcionamento das explorações;
- b) As normas a seguir no registo das explorações no RES;
- c) As normas sobre importação, exportação e trânsito de suínos entre o continente e os Açores e a Madeira;
- d) Os trâmites a seguir para a obtenção das autorizações necessárias para as explorações suínas produtoras de reprodutores, unidades de produção e unidades de recria e acabamento;
- e) As regras a observar no trânsito de suínos por estrada e caminho de ferro, incluindo especificações de construção e manutenção dos veículos e receptáculos usados no transporte;
- f) As normas referentes à instalação, utilização e funcionamento dos registos zootécnicos e livros genealógicos;
- g) As regras a observar na identificação dos suínos;
- h) As regras a seguir na utilização do sêmen e inseminação artificial;
- i) As normas padrão para a realização dos testes de *performances* nos núcleos de selecção;
- j) As condições em que terão lugar a suspensão de autorização para o exercício da actividade e as alterações da classificação a que se refere o artigo 6.º;
- l) Os critérios a adoptar na delimitação de zonas livres de peste suína africana.

Art. 22.º As explorações em actividades à data da publicação deste diploma beneficiarão do regime transitório a estabelecer por portaria.

Art. 23.º Quaisquer dúvidas que surjam na aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 24.º O presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

Finalidade	Explorações suínas						
	Produtoras de reprodutores			Produtoras de animais para abate			
	Núcleos de selecção	Unidades de multiplicação		Unidades de produção		Unidades de recria e acabamento	Pocilgas familiares
Classe	Intensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Intensivo	Caseiro
Regime	≥ 60 ♀	≥ 40 ♀	(a)	≥ 20 ♀	(a)	≥ 200 porcos	≤ 3 ♀ ≤ 1 ♂ ≤ 30 porcos
Efectivo	Puras Máximo de 2 Mínimo de 50 ♀ por raça	Puras	Puras	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas
Raças	Reprodutores puros testados ♂ ♀	Reprodutores puros ou híbridos ♀ ♂	Reprodutores puros ou híbridos ♂ ♀	Leitões ou porcos (b)	Leitões ou porcos (b)	Porcos de abate	Leitões ou porcos (c)
Produção							
Registo de explorações suínas (RES)	Obrigatório						

(a) A fixar, caso a caso, pelos serviços regionais de agricultura.

(b) Venda para abate imediato ou para as unidades de recria e acabamento ou pocilgas familiares.

(c) Venda para abate imediato ou para outras pocilgas familiares, desde que autorizadas pelos serviços regionais de agricultura.

Portaria n.º 360/79
de 24 de Julho

A Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, expropriou a Maria Luísa do Rosário Rocha Gião Beltran o prédio rústico denominado «Herdade do Paço», sito na freguesia de S. Pedro do Corval, concelho de Reguengos de Monsaraz.

Verificou-se, entretanto, que aquele prédio não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativamente ao prédio rústico denominado «Herdade do Paço», inscrito na matriz cadastral da freguesia de S. Pedro do Corval, concelho de Reguengos de Monsaraz, sob o artigo 5 da secção GI, com a área de 302,4750 ha e 51 039,546 pontos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 361/79
de 24 de Julho

A Portaria n.º 579/75, de 24 de Outubro, expropriou a Alberto Manuel Maia Pinto Gouveia o prédio rústico denominado «Herdade dos Arneiros de Cima e Canas».

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 8 de Fevereiro de 1977 foi demarcada no prédio rústico denominado «Herdade dos Arneiros de Cima e Canas» uma reserva de 50 000 pontos a Alberto Manuel Maia Pinto Gouveia.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 28.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Alberto Manuel Maia Pinto Gouveia.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, acrescida de 21 000 de majoração, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º da lei citada, a demarcar no prédio que a seguir se descreve:

Herdade dos Arneiros de Cima e Canas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 362/79
de 24 de Julho

A Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, expropriou a Abel Beja Corte Real o prédio rústico denominado «Herdade de Padrões» e a Maria Infante Lacerda Corte Real os prédios rústicos denominados «Herdade de Padrões» e «Courela de Aboicinha».

Verificou-se, entretanto, que aqueles prédios rústicos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Com efeito, o prédio expropriado a Abel Beja Corte Real tem uma área equivalente a 41 484 pontos e os prédios expropriados a Maria Infante Lacerda Corte Real uma área equivalente a 58 760 pontos e ambos os titulares se enquadram na previsão do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

Herdade de Padrões, inscrito no artigo 2 da secção GG da matriz cadastral da freguesia de Grândola, do concelho de Grândola;

Herdade de Padrões, inscrito no artigo 3 da secção L da matriz cadastral da freguesia de Grândola, do concelho de Grândola;

Courela de Aboicinha, inscrito no artigo 4 da secção L₁ da matriz cadastral da freguesia de Azinheira, do concelho de Grândola.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 363/79
de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, sob o n.º 103, foi mandado expropriar à Sociedade Agrícola de Caldela, L.^{da}, o prédio rústico denominado «Landina», sito na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1, secção AA, com 380,4250 ha e 52 044 pontos.

Verifica-se que tal prédio rústico, que era o único da propriedade em causa e era explorado directamente, não atinge a pontuação necessária para ser expropriado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, no que se refere ao prédio rústico denominado «Landina», sito na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, e inscrito na matriz sob o artigo 1 da secção AA.

Ministério da Agricultura e Pescas, 5 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 364/79

de 24 de Julho

A Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, expropriou a Luís André Rodrigues e Júlio Nogueira Seco o prédio rústico denominado «Herdade do Pisão do Freixo».

Verificou-se, entretanto, que aquele prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade do Pisão do Freixo», inscrito no artigo 6 da secção K da matriz cadastral da freguesia de Grândola, concelho de Grândola, com a área de 324,6625 ha, equivalente a 49 765 pontos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

=====

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**Decreto-Lei n.º 234/79**

de 24 de Julho

Considerando que a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, excluiu a indústria de produção de pasta de celulose e de papel do domínio dos sectores vedados à iniciativa privada, não se justificando, por isso, o exclusivo nesta matéria actualmente concedido à Portugal;

Considerando, por outro lado, a orientação já definida, através das Resoluções n.ºs 200/78 e 92/79, relativamente à instalação de uma nova unidade de produção de pasta celulósica:

O Governo decreta, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 554-A/76, de 14 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 8 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 171/79

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 178/71, de 30 de Abril, e no

artigo 11.º do Decreto n.º 152/78, de 15 de Dezembro, aprovo o Regulamento da Acção Social Escolar nos Estabelecimentos dos Ensinos Preparatório e Secundário e nas Escolas do Magistério Primário, o qual se encontra anexo ao presente despacho.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 29 de Junho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Regulamento da Acção Social Escolar nos Estabelecimentos dos Ensinos Preparatório e Secundário e nas Escolas do Magistério Primário.**CAPÍTULO I****Órgãos e serviços da acção social escolar****1 — Órgão de acção social escolar em cada estabelecimento de ensino**

1.1 — O conselho directivo ou o director da escola do magistério são responsáveis pelo planeamento e garantia da execução das actividades de acção social escolar nos respectivos estabelecimentos.

1.2 — O professor secretário do conselho directivo ou o director da escola do magistério primário coordenam e dirigem os serviços de acção social escolar.

1.3 — O professor secretário ou o director da escola do magistério primário são coadjuvados, para efeitos do disposto em 1.2 do presente Regulamento, por um grupo de funcionários afectos à execução das tarefas relativas aos serviços de acção social escolar e que são distribuídos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de acordo com o quadro anexo ao Decreto n.º 152/78, de 15 de Dezembro.

2 — Serviços de acção social escolar

2.1 — Haverá serviços de acção social escolar em todos os estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário e escolas do magistério primário, organizados de acordo com as instruções do Instituto de Acção Social Escolar.

2.2 — As secções dos estabelecimentos de ensino que funcionem dentro ou fora da localidade do estabelecimento sede organizarão os seus serviços de acção social escolar de acordo com as instruções do Instituto de Acção Social Escolar.

2.3 — Os serviços de acção social escolar são:

a) Alimentação, com dois tipos de serviço:

Bufete;
Refeitório;

b) Auxílios económicos directos;
c) Alojamento;
d) Papelaria;
e) Seguro escolar;
f) Transportes escolares.

2.4 — As tarefas inerentes aos serviços de acção social escolar são distribuídas pelos elementos do grupo de funcionários, agrupando, sempre que pos-

sível, os serviços com maiores afinidades, de acordo com o abaixo estabelecido:

Alojamento, auxílios económicos directos, seguro e transportes:

Um ou mais elementos.

Refeitório, bufete e papeleria:

Um ou mais elementos.

2.5 — Compete ao conselho directivo ou ao director da escola do magistério primário:

- a) Proceder à afectação dos funcionários do grupo de acção social escolar pelos diversos serviços previstos em 2.3, de acordo com as regras de dotação previstas no mapa anexo ao Decreto n.º 152/78;
- b) Assegurar as funções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de acordo com as instruções emanadas pelo Instituto de Acção Social Escolar.

2.6 — O expediente, contabilidade e tesouraria dos serviços de acção social escolar são assegurados pelos serviços administrativos dos respectivos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO II

Objectivos e competências dos serviços de acção social escolar

1 — Professor secretário do conselho directivo ou director da escola do magistério primário

O professor secretário ou o director da escola do magistério primário devem programar, orientar e acompanhar nos estabelecimentos de ensino as actividades dos respectivos serviços.

1.1 — Para os efeitos do disposto em 1, compete-lhes:

- a) Elaborar o plano de actividades para o respectivo ano lectivo;
- b) Zelar pela satisfação dos objectivos e das tarefas de cada um dos serviços de acção social escolar existentes no estabelecimento de ensino;
- c) Solicitar apoio do corpo docente do estabelecimento de ensino para a resolução de problemas inerentes à acção social escolar;
- d) Supervisar e coordenar as actividades dos elementos afectos aos serviços de acção social escolar, reunindo periodicamente com os mesmos, por forma a apreciar o trabalho desenvolvido e a introduzir as correcções necessárias;
- e) Reunir com os coordenadores regionais (CRNASE) e, sempre que necessário, com os técnicos responsáveis regionais do IASE;
- f) Estabelecer contactos directos com os serviços centrais do IASE, desde que os assuntos não possam ser resolvidos pelos responsáveis regionais do IASE ou pelos coordenadores regionais;
- g) Contactar, sempre que necessário, os diversos organismos ou estruturas locais, por forma a equacionar e resolver problemas do domínio da acção social escolar;

- h) Responder, perante o IASE, pelo funcionamento dos serviços de acção social escolar e pelas verbas a eles destinadas.

2 — Alojamentos

São objectivos da política de alojamentos:

- a) Permitir o acesso à escola aos alunos dos ensinos preparatório e secundário e das escolas do magistério primário que, pela localização das suas residências, não possam ser transportados diariamente ou que, privados de ambiente familiar, necessitem de alojamento para prosseguir os seus estudos;
- b) Proporcionar aos estudantes condições de habitação e de estudo, devendo constituir factores de dinamização sócio-cultural das comunidades em que se inserem.

2.1 — O alojamento estatal é um serviço independente da escola, funcionando embora em função do acesso à mesma, e a ligação entre alojamento-estabelecimento de ensino é feita pelo orientador pedagógico do alojamento, o qual, para o efeito, é recrutado de entre os professores dos estabelecimentos de ensino da localidade ou zona deste.

2.1.1 — Para efeitos do disposto em 2.1, compete à escola:

- a) Proceder ao alojamento individual de alunos em casas particulares, através da instauração de um processo relativo a cada um deles, desde que subsidiado pelos auxílios económicos directos, de acordo com o estipulado no artigo 9.º das respectivas instruções;
- b) Colaborar no processo de admissão de residentes nos alojamentos do IASE, fornecendo os elementos necessários à análise da situação sócio-económica dos candidatos e participando nas reuniões para análise dos processos e selecção dos candidatos.

3 — Alimentação

3.1 — Bufete

Constitui objectivo do serviço de bufete proporcionar alimentação numa perspectiva de complementaridade do refeitório ou na sua substituição, fornecendo aos alunos refeições ligeiras devidamente cuidadas ou funcionando apenas como serviço de bar.

3.1.1 — Ao elemento ou elementos de acção social escolar afectos ao bufete compete:

- a) Programar a aquisição dos artigos para venda, procedendo à respectiva selecção;
- b) Contactar com os fornecedores de géneros alimentícios, receber os artigos encomendados, conferir as guias de remessa e as facturas;
- c) Organizar os serviços e dirigir o pessoal que neles colabora;
- d) Zelar pelas condições higiénicas do pessoal, das instalações e do equipamento;
- e) Preencher os impressos modelo, fornecidos pelo IASE, destinados à organização do processo relativo à programação do equi-

pamento necessário ao bom funcionamento do serviço;

- f) Entregar nos serviços administrativos, para envio ao IASE, os impressos referidos na alínea anterior, de acordo com as normas estabelecidas pela DCE;
- g) Organizar o sistema de escrituração do serviço, de acordo com a orientação fornecida pelo IASE.

3.1.2 — Aos serviços administrativos do estabelecimento de ensino compete:

- a) Requisitar produtos e materiais, de acordo com as indicações fornecidas pelo elemento os elementos de acção social escolar afectos ao bufete;
- b) Proceder ao pagamento dos fornecedores;
- c) Elaborar os balancetes mensais do livro Caixa;
- d) Elaborar e enviar para o IASE o mapa-resumo modelo DSAE/DCE n.º 3-B;
- e) Actualizar o inventário do equipamento fixo e móvel.

3.1.3 — Ao pessoal auxiliar, para o efeito destinado pelo conselho directivo ou director da escola do magistério primário, compete:

- a) Propor ao elemento responsável as encomendas a efectuar;
- b) Proceder à venda dos artigos;
- c) Fazer o apuro diário das receitas e despesas.

3.2 — Refeitório

Constitui objectivo do serviço de refeitório assegurar aos alunos uma alimentação racional, através de refeições que podem ser servidas em instalações próprias do estabelecimento de ensino ou em outros refeitórios existentes na localidade.

3.2.1 — Para prossecução do objectivo referido em 3.2, compete ao elemento ou elementos da acção social escolar afectos ao refeitório:

- a) Zelar pelo cumprimento das instruções sobre refeitórios escolares;
- b) Definir a constituição das ementas de acordo com as normas gerais de alimentação fornecidas ou a fornecer pelo IASE e registar o movimento do refeitório nos mapas modelos n.ºs 20 e 21-DCE;
- c) Estabelecer as condições de fornecimento e preço da dieta;
- d) Fixar o horário de funcionamento do refeitório;
- e) Orientar o serviço de distribuição de refeições;
- f) Escalonar o pessoal para o serviço de jantares e para o funcionamento do refeitório durante as férias lectivas, se for caso disso;
- g) Informar e orientar o pessoal quanto à utilização rentável do equipamento e respectiva manutenção;
- h) Zelar pela manutenção das condições higiénicas do pessoal, das instalações e do equipamento;
- i) Contactar com os fornecedores de géneros alimentícios, receber os artigos encomendados, conferir guias de remessa e facturas;

- j) Controlar periodicamente as existências em armazém ou na despensa;
- l) Estabelecer contactos com outros estabelecimentos de ensino da mesma localidade ou zona, através do respectivo coordenador regional, para uma melhor resolução dos problemas comuns, nomeadamente aquisição de géneros por grosso e fixação da tabela de preços e de ementas tipo;
- m) Preencher os impressos modelo destinados à organização do processo relativo à programação do equipamento, a fornecer pelo IASE, e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- n) Organizar o sistema de escrituração, de acordo com as orientações emanadas do IASE.

3.2.2 — No caso de já existir no estabelecimento um encarregado de refeitório, devem ser-lhe confiadas as funções previstas nas alíneas b), e), f), g), h), i) e m), previstas em 3.2.1.

3.2.3 — Aos serviços administrativos do estabelecimento de ensino compete:

- a) Requisitar produtos e materiais de acordo com as indicações fornecidas pelo(s) elemento(s) de acção social escolar afecto(s) ao refeitório;
- b) Proceder ao pagamento dos fornecedores;
- c) Elaborar o balancete mensal do livro Caixa;
- d) Elaborar e enviar ao IASE os mapas-resumo trimestrais das actividades do refeitório e bufete — modelo DSAE/DCE n.º 3-B;
- e) Remeter ao IASE, em devido tempo, para além do expediente normal dos serviços, o mapa n.º 21-DCE, a ser fornecido trimestralmente pelo responsável pelo refeitório;
- f) Actualizar o inventário do equipamento fixo e móvel.

3.2.4 — Ao pessoal auxiliar, para o efeito destinado pelo conselho directivo ou director da escola do magistério primário, compete:

- a) Adquirir os géneros alimentícios, de acordo com as ementas preparadas;
- b) Preparar, confeccionar e distribuir as refeições;
- c) Manter as instalações e o equipamento em condições de limpeza e higiene, indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços e à salvaguarda dos respectivos utentes.

4 — Auxílios económicos directos

São objectivos dos auxílios económicos directos:

- a) Facilitar o cumprimento da escolaridade obrigatória;
- b) Permitir o acesso de maior número de alunos ao ensino pós-obrigatório;
- c) Proporcionar aos alunos melhores condições de estudo e aproveitamento.

4.1 — Para efeitos do disposto em 4, compete ao elemento ou elementos da acção social escolar afectos aos auxílios económicos directos:

- a) Informar os serviços administrativos do estabelecimento de ensino sobre o preenchi-

- mento do boletim para concessão de subsídio de estudo e isenção de propinas;
- b) Receber, verificar e analisar os boletins entregues no decorrer do ano lectivo;
 - c) Calcular a captação familiar de cada aluno requerente de subsídio de estudo ou isenção de propinas;
 - d) Entrevistar os alunos requerentes com o fim de procurar corrigir e completar os elementos lançados no respectivo boletim, com vista à melhor apreciação do seu processo;
 - e) Proceder, sempre que necessário, a confirmações das informações prestadas no boletim, contactando para o efeito entidades oficiais ou particulares;
 - f) Remeter ao coordenador os elementos necessários para efeitos de organização completa dos processos;
 - g) Entregar nos serviços administrativos, para envio ao IASE, o mapa n.º 2-DAE, com a indicação dos saldos disponíveis;
 - h) Propor a atribuição dos subsídios de estudo a cada aluno, depois de ajuizadas as suas condições económicas e as despesas escolares, de acordo com as instruções emanadas do IASE e após terem conhecimento da verba que podem despendar para o efeito;
 - i) Elaborar as listas dos alunos subsidiados, com vista à sua afixação, para efeitos de publicidade dos resultados do concurso;
 - j) Providenciar para que sejam remetidos ao IASE, devidamente preenchidos, os mapas modelo n.º 1-DAE;
 - k) Adquirir o material escolar destinado a ser emprestado aos alunos beneficiados por este tipo de subsídio;
 - m) Elaborar a lista dos alunos beneficiados com o subsídio de material escolar de uso corrente, a fim de ser entregue na papelaria onde se constituirá um crédito a favor do aluno;
 - n) Atribuir as isenções de propinas de acordo com as percentagens fixadas na legislação vigente;
 - o) Elaborar a lista dos alunos beneficiados com isenção de propinas e entregá-la na secretaria do estabelecimento de ensino;
 - p) Dar parecer sobre as reclamações dirigidas pelos interessados aos estabelecimentos de ensino;
 - q) Dar parecer sobre os recursos entrados no estabelecimento de ensino dirigidos ao IASE;
 - r) Distribuir mensalmente os subsídios de estudo pelos alunos beneficiados;
 - s) Emitir as senhas de refeição para os alunos beneficiados com subsídios de refeição, tanto para o refeitório como para o bufete;
 - t) Propor o cancelamento dos subsídios, sempre que for caso disso;
 - u) Atender os alunos e os encarregados de educação e prestar-lhes informações e esclarecimentos ao longo do ano lectivo;
 - v) Elaborar os mapas referidos nas instruções sobre auxílios económicos directos e en-

tregá-los nos serviços administrativos para envio ao IASE.

4.2 — Aos serviços administrativos do estabelecimento de ensino compete:

- a) Esclarecer e verificar o preenchimento do boletim de requerimento, quando este for entregue no acto de matrícula;
- b) Receber a quotização anual dos alunos e informar e pôr à disposição do serviço de AED da escola a parte dessa verba que pode ser utilizada por esses serviços;
- c) Colaborar na execução das listas referentes a:
 - Alunos beneficiados com isenção de propinas;
 - Alunos beneficiados com material escolar;
 - Alunos beneficiados com outros subsídios;
- d) Providenciar para que os boletins já preenchidos, verificados e analisados, no caso de transferência do aluno a que dizem respeito, sejam também transferidos para o estabelecimento de ensino que o aluno irá frequentar;
- e) Elaborar o balancete mensal do livro Caixa;
- f) Enviar ao IASE o mapa-resumo trimestral das actividades dos auxílios económicos directos e papelaria.

5 — Papelarias escolares

São objectivos do serviço de papelarias escolares:

- a) A edição e venda de cadernos, documentos ou outro material com modelo, desenho ou riscado privativo do estabelecimento de ensino;
- b) A venda de artigos correntes de papelaria ou outros de apoio às actividades escolares;
- c) A venda de edições publicadas pelos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica.

5.1 — Ao elemento ou elementos da acção social escolar affectos à papelaria compete:

- a) Determinar os artigos convenientes para venda e sua adequada exposição;
- b) Contactar com os fornecedores, receber os artigos encomendados e proceder à verificação e conferência das entregas feitas pelos fornecedores, respectivas facturas e guias de remessa;
- c) Determinar os preços de venda dos artigos;
- d) Controlar periodicamente a existência dos artigos referidos na alínea a);
- e) Propor que a papelaria possua, em existência, quantidades suficientes para ocorrer às solicitações dos alunos;
- f) Propor o reforço de existências;
- g) Fixar o horário de funcionamento da papelaria;
- h) Planear e dirigir todas as acções de esclarecimento dos alunos sobre a utilização dos artigos de papelaria;

- i) Verificar as entradas e saídas e os pagamentos de textos de apoio;
- j) Apurar semanalmente as vendas diárias e depositar na Caixa Geral de Depósitos as importâncias apuradas;
- l) Fazer o balanço das existências no final de cada ano lectivo e fechar as contas;
- m) Organizar o sistema de escrituração do serviço, de acordo com as orientações do IASE.

5.2 — Aos serviços administrativos do estabelecimento de ensino compete:

- a) Requisitar os produtos e materiais de acordo com as indicações fornecidas pelos elementos de acção social escolar affectos à papelaria;
- b) Proceder ao pagamento dos fornecedores;
- c) Elaborar o balancete mensal do livro Caixa;
- d) Elaborar e enviar ao IASE o mapa-resumo das actividades da papelaria e auxílios económicos directos.

5.3 — Ao pessoal auxiliar, para o efeito destinado pelo conselho directivo ou director da escola do magistério primário, compete:

- a) Assegurar as vendas na papelaria;
- b) Verificar as mercadorias fornecidas;
- c) Verificar diariamente as receitas e despesas;
- d) Actualizar o ficheiro das entradas e saídas de material.

6 — Seguro escolar

O seguro escolar tem como objectivo estabelecer uma política de prevenção de acidentes, bem como garantir a transferência de responsabilidade civil, sempre que os mesmos se verifiquem.

6.1 — Ao elemento ou elementos de acção social escolar compete:

- a) Planificar, no início de cada ano escolar, a forma de utilização das infra-estruturas assistenciais existentes e que melhor possam servir o estabelecimento de ensino em caso de acidente de actividade escolar;
- b) Dinamizar acções de professores e de alunos para a segurança no âmbito do estabelecimento de ensino e promover a prevenção de acidentes de actividade escolar;
- c) Verificar e vigiar as condições de segurança dos edifícios escolares, propondo ao conselho directivo ou ao director da escola do magistério primário a adopção de medidas de segurança adequadas, devendo aqueles comunicá-las à Direcção-Geral do Equipamento Escolar, sempre que as mesmas saírem do seu âmbito de competência;
- d) Prover o estabelecimento de ensino com os meios curativos indispensáveis para a prestação de primeiros socorros;
- e) Assegurar a conservação e utilização dos medicamentos para primeiros socorros nas melhores condições;
- f) Divulgar entre todo o corpo docente e pessoal administrativo e auxiliar em serviço no estabelecimento de ensino as condições de

assistência garantida pelo seguro escolar e as medidas a tomar em caso de acidente;

- g) Tomar conhecimento e acompanhar todos os casos de acidente ocorridos com os alunos do estabelecimento de ensino, controlar a regularidade administrativa dos respectivos processos, verificar directamente as condições de assistência, sempre que tal se justifique, e prestar à CPSE todas as indicações que lhes forem solicitadas e efectuar relatórios e averiguações para o efeito necessários;
- h) Tratar de todos os aspectos relacionados com o encaminhamento dos alunos em caso de acidente e diligenciar quanto ao tratamento imediato de pequenos acidentes ocorridos no próprio estabelecimento de ensino;
- i) Inteirar-se, em cada caso, das circunstâncias em que o acidente ocorreu, verificar a correcção do preenchimento do inquérito de acidente, conferindo-o e completando-o, se for caso disso, sendo solidariamente responsável com o conselho directivo ou director da escola do magistério primário pela exactidão das informações nele contidas;
- j) Verificar a correcção da utilização da requisição de serviços médicos — termo de responsabilidade, em conformidade com o disposto nas normas regulamentares do seguro escolar;
- l) Verificar, em colaboração com os serviços administrativos do estabelecimento de ensino, se o arquivo do seguro escolar se encontra em ordem e actualizado;
- m) Elaborar, no termo do ano lectivo, relatório sucinto da actividade desenvolvida, referindo as principais dificuldades encontradas, apontando sugestões com vista ao aperfeiçoamento da acção desenvolvida e informando sobre o número total de horas de aulas perdidas, por anos escolares, em consequência de acidentes de actividade escolar, face a elementos fornecidos pelos serviços do estabelecimento de ensino.

6.2 — Aos serviços administrativos do estabelecimento de ensino compete executar todas as tarefas administrativas relativas ao funcionamento do seguro escolar, designadamente:

- a) Prestar ao elemento ou elementos de acção social escolar responsáveis pelo seguro escolar toda a colaboração necessária em matéria administrativa e de expediente geral e organizar os processos de acidente de acordo com as normas regulamentares emitidas para o efeito;
- b) Proceder à cobrança da quotização, no acto da matrícula, para o Fundo Nacional do Seguro Escolar;
- c) Proceder ao depósito dos valores cobrados, nos prazos regulamentares, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Comissão Permanente do Seguro Escolar, e remeter aos serviços do Fundo Nacional do Seguro Escolar o duplicado da guia de depósito e indicação do número de alunos matriculados;

- d) Proceder aos pagamentos efectuados através do estabelecimento de ensino pela Comissão Permanente do Seguro Escolar, exigindo o correspondente recibo;
- e) Verificar a correcção de todos os documentos comprovativos de despesa relativos a assistência prestada a alunos sinistrados, beneficiários do FNSE, designadamente:

Receitas médicas e facturas de farmácias;
Documentos comprovativos de despesas de transporte, juntamente com a respectiva justificação, sempre que se não trate de utilização de transportes públicos;

Documentos comprovativos de despesas de alojamento do aluno sinistrado e seu acompanhante, quando for caso disso, nos termos das normas regulamentares do seguro escolar;

Toda a correspondência necessária sobre os assuntos atrás referidos;

- f) Organizar e manter em ordem o arquivo dos seguros escolares, do qual deverão constar:

Pasta contendo toda a legislação relativa ao seguro escolar, normas regulamentares, circulares e quaisquer instruções emitidas pela CPSE e pelos serviços do FNSE, organizada por assuntos;

Duplicados dos processos de acidente ocorridos no estabelecimento de ensino, arquivados e devidamente ordenados por ano lectivo, contendo: cópia do impresso de inquérito de acidente, cópia dos ofícios enviados e originais de ofícios recebidos pelo FNSE, duplicado da requisição de fundos contendo em anexo o registo com as referências de todos os documentos originais comprovativos das despesas com assistência prestada e já enviados à CPSE, recibos, passados pelos representantes legais dos alunos, referentes às quantias que a CPSE lhes mande entregar, recibos dos pagamentos efectuados a quaisquer fornecedores de serviços ou bens relacionados com assistência a sinistrados, sempre devidamente selados;

Registos das quotas entregues pelos alunos para o FNSE de acordo com o estabelecido na alínea b).

- g) Solicitar anualmente, até 30 de Abril, aos serviços do FNSE as certidões dos valores entregues pela CPSE no ano civil anterior;
- h) Fazer inscrever na conta de gerência do estabelecimento de ensino, quando for caso disso, os valores recebidos do FNSE e os pagamentos efectuados por conta dessas receitas.

6.3 — Ao pessoal auxiliar do estabelecimento de ensino compete:

- a) Dar particular relevância a uma vigilância atenta, por forma a minimizar todas as situações de risco que se poderão verificar entre os alunos;

- b) Acompanhar os alunos sinistrados a tratamento, sempre que necessário e determinado pelos responsáveis pelo seguro escolar ou por outras entidades escolares de que dependem;

- c) Manter permanente e correctamente informado o conselho directivo, o elemento responsável pelo seguro escolar e o director da escola do magistério primário de todas as situações de agravamento de risco que forem detectadas, em particular a não observância de normas de segurança e disciplina, a fim de se poder, em cada caso, tomar as medidas adequadas à sua eliminação.

7 — Transportes escolares

São objectivos dos transportes escolares:

- a) Contribuir para assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória;
- b) Possibilitar a continuação dos estudos, garantindo aos estudantes os meios de transporte entre os locais da sua residência e os estabelecimentos de ensino que frequentam, fora das áreas servidas por transportes urbanos e, nas regiões de Lisboa, Porto, Braga, Coimbra e Setúbal, também por suburbanos.

7.1 — Ao elemento ou elementos da acção social escolar responsáveis pelos transportes escolares compete:

- a) Elaborar a previsão da frequência dos estabelecimentos de ensino e da proveniência dos respectivos alunos, partindo da localização geográfica da residência dos alunos que nesse momento os frequentam e dos novos alunos que a eles terão acesso no ano lectivo seguinte;
- b) Registar as localidades e os pontos de paragem dos transportes escolares em planta esquemática;
- c) Planear os meios de acesso à escola, com base na previsão dos alunos, registando, em planta esquemática, os itinerários das carreiras públicas, os trajectos dos circuitos de aluguer e os percursos de táxis ou de carros particulares;
- d) Justificar a necessidade de alteração de horários, itinerários ou pontos de paragem de carreiras públicas;
- e) Justificar a necessidade de circuitos de aluguer;
- f) Justificar a necessidade dos percursos de táxis ou em carros particulares;
- g) Reunir com o coordenador regional de acção social escolar, a fim de proceder aos necessários ajustamentos na respectiva zona;
- h) Fornecer ao conselho directivo encarregue de centralizar a organização dos transportes escolares na respectiva zona os elementos referidos nas alíneas anteriores, a fim de por este ser formulado o projecto final dos transportes escolares com vista ao ano lectivo seguinte;

- i) Solicitar às empresas rodoviárias e aos industriais de táxis ou proprietários de carros particulares, ou ainda a outros interessados, quando for caso disso, propostas de orçamento para os vários circuitos de aluguer;
- j) Requisitar os bilhetes de assinatura (passes escolares) a que se referem os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro;
- l) Fiscalizar o serviço prestado pelos transportadores, por forma a evitar irregularidades no cumprimento do contrato estabelecido;
- m) Entregar nos serviços administrativos a participação mensal dos alunos transportados;
- n) Organizar o sistema de escrituração dos transportes escolares de acordo com as instruções do IASE;
- o) Desempenhar outras tarefas, relacionadas com a organização dos transportes escolares, que forem atribuídas por instruções emanadas pelo IASE.

7.2 — Aos serviços administrativos do estabelecimento de ensino compete:

- a) Efectuar o pagamento aos transportadores, nos termos do contrato estabelecido;
- b) Elaborar o balancete mensal do livro Caixa;
- c) Elaborar o mapa de resumo trimestral das actividades dos transportes escolares, remetendo-o ao conselho directivo do estabelecimento de ensino encarregado de centralizar a sua organização na respectiva zona.

CAPÍTULO III

Fontes de financiamento dos serviços de acção social escolar

1 — Fontes de financiamento

São fontes de financiamento dos serviços de acção social escolar:

- a) A quotização dos alunos;
- b) Os subsídios específicos;
- c) Os saldos de exploração ou de anos anteriores.

1.1 — Quotização dos alunos

1.1.1 — A quotização a pagar pelos alunos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 608/71, de 31 de Dezembro, para a acção social escolar e outras actividades referidas naquele diploma é extensiva a todos os alunos dos ensinos preparatório e secundário, independentemente de gozarem ou não de isenção de propinas ou de qualquer benefício da acção social escolar.

1.1.2 — Os alunos do ensino preparatório e do ensino secundário em regime nocturno pagarão 50 % do valor da quotização fixada, salvo no que respeita à prestação para o seguro escolar, que será feita por inteiro.

1.1.3 — Estão isentos do pagamento de quotização os alunos externos inscritos em estabelecimentos de ensino oficial ou neles matriculados apenas para o efeito de prestação de exames.

1.1.4 — O pagamento da quotização deve ser feito integralmente no acto da matrícula, sem prejuízo, no entanto, de ser facultada aos alunos que o desejarem a possibilidade de pagamento em prestações.

1.1.5 — O quantitativo anual da quotização, descontando o prémio do seguro escolar, é de:

- a) Ensino preparatório — 35\$, destinando-se desta quantia 17\$50 para os serviços de acção social escolar e os restantes 17\$50 para actividades paraescolares (culturais e desportivas);
- b) Ensino secundário e escolas do magistério primário — 60\$, destinando-se desta quantia 30\$ para os serviços de acção social escolar e os restantes 30\$ para actividades paraescolares (culturais e desportivas).

1.1.6 — O quantitativo anual do prémio do seguro é de:

- a) Ensino preparatório — 10\$;
- b) Ensino secundário e escolas do magistério primário — 20\$.

1.1.7 — A falta de pagamento da quotização para a acção social escolar e para o FNSE no acto da matrícula ou de inscrição do aluno origina o seu pagamento em dobro, se o mesmo for feito em idêntico prazo ao fixado para a matrícula ou inscrição, revertendo o respectivo quantitativo para o FNSE.

1.1.8 — Não serão entregues quaisquer certidões ou diplomas requeridos, nem publicadas as respectivas classificações, enquanto os alunos interessados não efectuarem o pagamento da quotização quer para a acção social escolar, quer para o FNSE.

1.1.9 — Os alunos do ensino secundário que não paguem a quotização ou qualquer prestação desta ficarão impedidos de frequentar a escola, procedendo-se à marcação das faltas dadas pelo aluno desde o dia seguinte àquele em que tiver expirado o prazo de pagamento, podendo, porém, o presidente do conselho directivo autorizar o pagamento em dobro da prestação em dívida e o reinício da frequência se entretanto não tiver sido excedido o limite máximo das faltas legalmente fixado.

1.1.10 — A quotização destinada à acção social escolar deverá ser aplicada integralmente em auxílios económicos directos a alunos dos próprios estabelecimentos de ensino, ficando sujeita ao *contrôle* do IASE.

1.1.11 — A quotização expressamente destinada às actividades paraescolares constituirá, em cada estabelecimento de ensino, um fundo que será administrado de acordo com a legislação em vigor.

1.1.12 — A quotização a pagar pelos alunos que utilizem a rede de transportes organizada pelo IASE é regulada pelas instruções relativas a «Transportes escolares».

1.2 — Subsídios específicos

Os subsídios específicos com que os serviços de acção social escolar poderão ser dotados destinam-se, conforme a sua origem:

1.2.1 — Subsídios atribuídos pelo IASE:

- a) Auxílios económicos directos: verbas para distribuir de acordo com a regulamentação dos respectivos serviços do IASE;

- b) Refeitório: verbas a utilizar de acordo com a regulamentação dos respectivos serviços do IASE;
- c) Bufete: verbas para apetrechamento e reapetrechamento;
- d) Transportes: verbas para manutenção da rede de transportes escolares.

1.2.2 — Subsídios atribuídos por outras entidades públicas ou privadas:

- a) A aplicar de acordo com a finalidade expressa pela entidade pública que haja concedido o subsídio;
- b) A aplicar de acordo com a expressa manifestação de vontade do doador, caso o subsídio provenha de entidades particulares.

1.3 — Saldos de exploração ou de anos anteriores

1.3.1 — Os saldos em numerário do bufete transitam exclusivamente para auxílios económicos directos no fim de cada ano lectivo.

1.3.2 — Os saldos em numerário da papelaria transitam para auxílios económicos directos no fim de cada ano.

1.3.3 — Os saldos de auxílios económicos directos, transportes (rede de transportes) e refeitórios transitam para o ano seguinte, devendo ser aplicados nos serviços a que respeitam.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 29 de Junho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/79/A

Os serviços administrativos da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo eram inicialmente desempenhados por uma secretaria comum à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

A estruturação e desenvolvimento das actividades daqueles departamentos governamentais regionais implicou a separação daquela secretaria comum, tendo sido criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/A, de 3 de Maio, a Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

A grande dimensão dos investimentos a realizar durante o ano de 1979 e subsequentes no sector dos transportes e do turismo implicará o movimento através da Repartição dos Serviços Administrativos de verba muito elevada, pelo que se torna necessária a constituição de um serviço de contabilidade que coordene e fiscalize a execução financeira dos pro-

gramas de investimento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76/A, de 31 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo uma Repartição dos Serviços Administrativos, à qual compete prestar todo o apoio administrativo ao funcionamento da Secretaria Regional, designadamente:

- a) Assegurar os serviços de expediente, arquivo, contabilidade e economato;
- b) Promover as actividades necessárias à administração do pessoal;
- c) Organizar o cadastro do património afecto à Secretaria Regional;
- d) Prestar apoio administrativo ao Gabinete do Secretário Regional e das direcções regionais;
- e) Coordenar e controlar as actividades do pessoal auxiliar.

Art. 2.º A Repartição dos Serviços Administrativos compreende uma secção de contabilidade, património e economato, à qual compete, designadamente:

- a) Elaborar as propostas do orçamento para cada ano económico e as necessárias alterações a submeter a decisão governamental;
- b) Processar as folhas de despesas;
- c) Fazer a contabilidade da Secretaria Regional;
- d) Efectuar o registo, nos livros próprios, das despesas realizadas;
- e) Elaborar os mapas para os serviços da contabilidade regional;
- f) Escrever todos os livros de contabilidade, dando informação, sempre que solicitada, de cabimento de verbas;
- g) Efectuar os pagamentos da sua responsabilidade que derivam da administração de um fundo de maneo;
- h) Manter actualizada a contabilidade dos programas e projectos do Plano da Secretaria Regional;
- i) Assegurar o apetrechamento dos serviços da Secretaria Regional, propondo as aquisições e a celebração dos contratos necessários;
- j) Manter actualizado o cadastro do património da Secretaria Regional e zelar pela sua conservação.

Art. 3.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos tem o pessoal constante do quadro anexo a este diploma, cujo preenchimento será feito de harmonia com as necessidades dos serviços e de acordo com o regime legal em vigor.

2 — O pessoal provido em lugares do quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A transita para lugares de idêntica categoria do quadro da

Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

3 — O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

Art. 4.º Com a entrada em vigor do presente diploma fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/A, de 3 de Maio.

Aprovado pelo Governo Regional em 22 de Junho de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro de pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	E
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
3	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Telefonista	S
1	Motorista	S
2	Contínuos	T

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.